



Joana Carvalho Ferreira Ribeiro

# QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS CORPORAIS NO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

Dissertação de Mestrado, na área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas - Menção em Direito Civil

Coimbra, 2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
FACULDADE DE DIREITO  
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

Quantificação dos Danos Corporais no Pedido de Indemnização Civil



Joana Carvalho Ferreira Ribeiro

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito, na área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/ Menção em Direito Civil

Orientadora: Doutora Maria Manuel Veloso

Coimbra, 2014

## Lista de Abreviaturas

---

Ac.- Acórdão

CC- Código Civil

CPC- Código de Processo Civil

CP- Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

Obr. cit.- obra citada

# Introdução

---

Desde os primórdios da História da Humanidade que a convivência societária pressupõe uma série de normas que impõem aos seus elementos determinados comportamentos; tais normas não têm necessariamente de ser de origem jurídica, há também normas de trato social, éticas, morais e religiosas, que respondem a necessidades culturais, económicas e profissionais. O Direito assume assim um papel regulador, impondo certos limites a cada um de nós; a liberdade de um acaba quando começa a do outro (tal como nos é descrito por CICERO: “*Somos escravos das leis para podermos ser livres<sup>1</sup>*”). Liberdade e autoridade não se excluem, antes se pressupõem; nas palavras de A.SANTOS JUSTO “*(...) liberdade sem autoridade é anarquia e autoridade sem liberdade é tirania.*”

O aparecimento da circulação rodoviária trouxe, sem sombra de dúvida, inúmeras melhorias na qualidade de vida para a generalidade das pessoas; no entanto trouxe também uma série de riscos, a que cada um de nós está sujeito sem que possamos deles fugir. Assim, desprovidos de segurança material, a colectividade só aceita correr estes riscos se tiver uma certa segurança que, caso sofra um dano, este será reparado (já que corremos sérios riscos, tenhamos pelo menos a certeza de obter uma reparação). E é aqui que a Responsabilidade Civil é chamada, para que venha determinar quem deve reparar, o que deve ser reparado e em que medida.

A incerteza que reina no âmbito da determinação da compensação/indemnização a coberto da Responsabilidade Civil tem originado vários debates, tanto a nível nacional como a nível europeu. A jurisprudência tem adoptado certos padrões, mais ou menos estáveis para cada tipo de caso, mas serão estas decisões conformes à consciência jurídica comum? Fará sentido pesar mais um critério em detrimento de outros? O presente estudo propõe-se a fazer uma breve comparação entre vários factores que influenciam o juiz na hora de estabelecer o montante que deverá ser atribuído ao lesado, e a que título é feito,

---

<sup>1</sup> Vide JUSTO, A. Santos; Direito Privado Romano; Boletim da Faculdade de Direito; 3ª ed. Coimbra Editora, pág. 24

analisando o porquê de se ter atribuído um certo quantitativo, aferindo ainda do seu mérito. No fundo pretende-se saber qual o caminho percorrido, qual o raciocínio que o juiz seguiu para chegar a determinado quantitativo.

Para facilitar a compreensão, e dada a vastidão de casos que a prática jurisprudencial nos facultava, o estudo foi limitado aos casos de acidentes de viação, para que as semelhanças na factualidade não fossem tão díspares de caso para caso (apesar de cada um deles apresentar as suas naturais vicissitudes, que serão convenientemente dissecadas). Para circunscrever ainda mais o círculo de casos em estudo, excluiu-se também os casos de morte da vítima lesada, analisando apenas os casos em que estas sobreviveram, sofrendo apenas lesões (que poderão ser, ou não, incapacitantes de forma permanente, como adiante se verá). O objectivo da presente dissertação é lançar um olhar sobre o que se tem feito na prática jurisprudencial portuguesa sobre esta temática, aferindo do seu mérito e tecendo algumas considerações sobre a justeza das decisões tomadas.

# 1. GENERALIDADES E NOÇÕES INTRODUTÓRIAS: RESPONSABILIDADE CIVIL

---

Uma das mais importantes fontes de obrigações é a Responsabilidade Civil, regulada nos artigos 562º a 572º do Código Civil. Dada a sua importância prática, é hoje objecto de vários estudos, seja pela elevada frequência com que aparece nos tribunais ou pelo seu interesse teórico, o que é facto é que é uma figura que não passa ao lado dos juristas. Com este capítulo pretende-se fazer um apanhado, um pequeno resumo introdutório com algumas noções e conceitos que permitam o estudo e compreensão do tema específico.

## **-Origens**

Comecemos pelo princípio, ou seja, pelas origens deste tão afamado instituto<sup>2</sup>. A ideia original de reparação e um mal causado remonta a tempos imemoriais, pois que é da consciência comum e conforme ao mais primário sentido de Justiça de cada um. Aparece referenciada no Código de Hamurabi, da antiga Mesopotâmia, a ideia de punição de um dano por igual; mas só com o florescer do Direito Romano é que estas ideias se desenvolveram para conceitos mais objectivos, nomeadamente através da criação do requisito da culpa como condição necessária à reparação. Ao Direito Romano é também atribuída a Lei das XII Tábuas (criada em meados do séc. V a.C.), responsável pela

---

<sup>2</sup> Por instituto jurídico entende-se o “conjunto de normas legais que estabelecem a disciplina de uma série de relações jurídicas em sentido abstracto, ligadas por uma afinidade, normalmente a de estarem integradas no mesmo mecanismo jurídico ou ao serviço da mesma função.” In Teoria Geral do Direito Civil, MOTA PINTO, Carlos Alberto, 4ª ed. Coimbra Editora, 2005, pág. 178

composição obrigatória do litígio (e conseqüente renúncia à vingança privada), visto que em certos casos a vítima se encontrava obrigada a aceitar a indemnização.<sup>3</sup>

O iluminismo do século XIX trouxe uma nova forma de ver o Homem, que se desenvolveu até aos dias de hoje, sendo que presentemente é impensável que alguém sofra um dano injusto sem ser compensado; mas não o é menos a ideia de que o lesado, apesar de ter sido compensado, o seja injusta e/ou deficientemente. A evolução do instituto da Responsabilidade Civil, tal como todo o Direito em geral, terá sempre obrigatoriamente de acompanhar a evolução do Homem, da sociedade e da relação entre ambos, pois o que hoje é um dano da máxima relevância, amanhã poderá não o ser.

### **-Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual**

A Responsabilidade Civil divide-se em duas subcategorias: a responsabilidade civil contratual e extracontratual ou delitual, e a ambas são aplicáveis os artigos referidos acima. A primeira deriva da falta de cumprimento de obrigações provenientes de um contrato, negócios unilaterais ou da lei (artigo 798º do Código Civil e seguintes); já a segunda reporta-se à violação de direitos absolutos ou da prática de certos actos que, embora lícitos, causem danos a outrem (artigo 496º do Código Civil e seguintes), e é maioritariamente sobre esta última que incidirá o presente estudo. Mas não se pense que estas subdivisões são compartimentos diferenciados; de facto, há uma certa comunicabilidade entre elas, pois o mesmo facto pode dar origem a Responsabilidade Contratual e Extracontratual. Ambas as formas de Responsabilidade Civil dão lugar à obrigação e indemnizar, cujo regime está fixado no artigo 562º e seguintes do Código Civil.

A responsabilidade extracontratual, ou aquiliana, ou responsabilidade por factos ilícitos assenta em cinco grandes pressupostos: facto voluntário do agente; nexó de imputação do facto ao agente; dano; nexó de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima; por fim, a ilicitude. Um pequeno parêntesis apenas

---

<sup>3</sup> Ver ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. Direito das Obrigações. 12ª ed. Coimbra: Almedina, pág. 526 e seguintes; MIRALDO, Manuel Filipe Simões dos Santos Barbosa, Ressarcibilidade do Dano Corporal, Dissertação do 2º ciclo de estudos em Direito, Coimbra 2010, págs. 6-7

para referir que no campo da responsabilidade objectiva prescinde-se do requisito da culpa do agente, por se considerar que em certas situações (excepcionais, e previstas nos artigos 483º e seguintes do Código Civil<sup>4</sup>) há necessidade ou conveniência social de reparar um dano sofrido pelo lesado, desde que este último não tenha agido com culpa ou dolo (de acordo com a Teoria da Responsabilidade Objectiva<sup>5</sup>). As mesmas necessidades de solidariedade e conveniência social poderão ainda ditar a responsabilidade por factos lícitos, na qual se prescinde do requisito da ilicitude; esta situação, também ela excepcional, encontra a sua base nos valores e bens jurídicos superiores que pretende proteger, pois não seria razoável que uns tantos tivessem de suportar o prejuízo sem qualquer compensação, de actos praticados no interesse público ou em exclusivo interesse de outrem. A tendência que se verifica nos últimos anos vai no sentido de ampliar o campo de aplicação destas formas de Responsabilidade, levando ao desenvolvimento de seguros sociais<sup>6</sup> atinentes à reparação de danos causados a terceiros provenientes de actos lícitos ou de actos não culposos. Mas estas últimas não configuram o objecto deste estudo.

### **-Pressupostos: Facto Voluntário**

Vejamos então o primeiro dos pressupostos, o facto voluntário do agente. Assim, para que haja responsabilidade extracontratual, terá que haver uma acção controlada pelo agente, e não um mero facto natural causador de danos, pois só o Homem é capaz de agir segundo comandos da Lei, e é capaz de os entender ao ponto de perceber a extensão das consequências que a sua conduta contrária poderá causar. Explicitando, só haverá lugar a Responsabilidade Civil se o facto tiver sido praticado dentro do domínio da vontade do agente, algo que este possa controlar e querer, se se verificar um comportamento humano voluntário (e só relativamente a estes tem cabimento a ideia de culpa e de ilicitude). No entanto, poderá ser o agente responsabilizado mesmo que não tenha representado a factualidade que sucedeu, por mera distração ou falta de auto-domínio, desde que tenha capacidade natural de entendimento (ver os artigos 488º e 489º do Código Civil). Poderá

---

<sup>4</sup> Ver ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, Vol. 1, 10ª ed. pág. 523 e pág. 629 e seguintes.

<sup>5</sup> Noutro pólo temos a Teoria da Responsabilidade Subjectiva, que não prescinde do requisito da culpa, *vide* ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral (obr. cit. na nota 4), pág.524

<sup>6</sup> Ver nota de rodapé nº 56



consubstanciar um acto uma acção ou uma omissão; a primeira reporta-se a um facto positivo que se verifica sempre que há violação de um dever geral de abstenção, dever de não ingerência na esfera de acção do titular do direito absoluto; a segunda diz respeito a um facto negativo, ou seja, uma abstenção de um certo comportamento a que estava obrigado<sup>7</sup>. Neste último grupo de casos, considera-se que a omissão é causa directa do dano sempre que haja um dever jurídico de praticar certo acto que evite a consumação deste, desde que haja possibilidade de controlar o facto, não é necessária uma conduta pré-determinada para alcançar o dano (conduta finalista). No campo da Responsabilidade Objectiva ou Responsabilidade pelo Risco, o facto tanto pode provir da pessoa obrigada como de terceiro, como de factores naturais ou mesmo de factos do próprio lesado (veja-se o caso de acidentes de trabalho); difere da responsabilidade subjectiva, que assenta sempre em facto praticado pela pessoa obrigada à indemnização. Com este critério pretende a lei excluir deste campo as puras acções de facto, os acontecimentos naturais e fortuitos, as causas de força maior que não são objectivamente controláveis ou domináveis.

### **-Pressupostos: Ilicitude**

Cumulativamente, essa conduta do agente terá que configurar um acto ilícito, isto é, não basta que um comportamento voluntário cause prejuízos a outrem, essa conduta terá que revestir um carácter antijurídico, deve ir contra algum normativo ou princípio legal. A ilicitude pode assumir várias formas, sendo a mais comum (e consequentemente a mais importante) a violação de um direito de outrem<sup>8</sup>; desta forma, o lesado para ser lesado terá de ser titular de um direito protegido por uma norma jurídica que foi quebrada. Poderão ser direitos subjectivos, direitos absolutos (de entre estes destacam-se os direitos reais, por serem aqueles que mais comumente são invocados na prática jurisprudencial) e ainda os direitos de personalidade<sup>9</sup>, que terão mais interesse para o presente estudo. A tónica deste requisito incide sobre o facto praticado e não sobre os efeitos sentidos, ou seja, o facto, a conduta é que é antijurídico, não as suas consequências. Com este critério, o legislador

---

<sup>7</sup> Cfr. Art. 486º Código Civil. Ver ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, pág. 528

<sup>8</sup> Vide ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, pág. 533

<sup>9</sup> Cujá tutela está consagrada no artigo 70º e seguintes do Código Civil.

pretendeu delimitar o conjunto de comportamentos que podem dar origem à obrigação de indemnizar, pois que nem todos os actos voluntários causadores de danos são ilícitos (poderão ser indiferentes ao ordenamento jurídico).

A segunda forma de manifestação do carácter ilícito de uma conduta é a violação de lei que protege interesses alheios<sup>10</sup>. Trata-se de leis que não conferem um direito subjectivo à tutela do interesse particular que visam proteger; por norma, estas leis visam proteger interesses colectivos, sem perder de vista os interesses particulares subjacentes (embora estes últimos sejam vistos em “segundo plano”). Este critério abrange também as normas que visam prevenir a produção do dano em abstracto, o simples perigo de dano, não só o dano concreto. Para que esta variante da ilicitude possa ser accionada, há que colmatar três requisitos: a lesão do interesse particular deve corresponder à violação de uma norma legal; a tutela dos interesses particulares deve figurar entre os fins da norma violada; por fim, o dano deve registar-se entre o círculo de interesses privados que a lei visa proteger<sup>11</sup>. Podemos ainda considerar outra subclassificação da ilicitude: a ilicitude formal (conduta do agente é contrária à norma jurídica) e a ilicitude material (a conduta do agente viola bens ou interesses protegidos pelo ordenamento jurídico). Assim se vê que é no requisito da ilicitude que se demarca mais a função preventiva e sancionatória da responsabilidade civil, pois a ideia de reparação de um mal causado por si só não é suficiente, exige-se que esse mal tenha sido causado de forma ilícita, que seja censurável pelo ordenamento jurídico<sup>12</sup>. Essa reparação assume muitas vezes as vestes de sanção do ponto de vista do responsável pela obrigação de indemnizar, pressupondo, em regra, a culpa do agente<sup>13</sup>, variando esta obrigação consoante o seu grau de culpa (cfr. art. 494º do Código Civil<sup>14</sup>). Mas atenção, que a função repressiva da indemnização subordinar-se-á

---

<sup>10</sup> Vide ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, pág.536

<sup>11</sup> Para maior detalhe ver ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, pág. 542 e seguintes.

<sup>12</sup> Há factos ilícitos especialmente previstos na lei, no artigo 484º do Código Civil, como é o caso dos factos ofensivos do crédito ou bom nome das pessoas, conselhos, recomendações ou informações geradoras de danos e as omissões. Nestas últimas, apenas relevam como comportamento antijurídico quando houver um dever (imposto por lei ou por negócio jurídico) de praticar o acto omitido, sendo que este teria evitado a produção do dano. Claro está que isto levanta imensos problemas, nomeadamente saber quando é que há um especial dever, que na prática nem sempre é claro. Para mais desenvolvimentos sobre esta temática ver ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, págs. 548 a 552.

<sup>13</sup> Sendo esta um juízo de censura da conduta do agente; juízo de reprovação.

<sup>14</sup> Este artigo permite que a indemnização seja fixada num valor inferior aos danos; mas apenas nos casos em que o grau de culpa do agente seja diminuto e a situação económica do lesante seja desproporcional à do lesado (e demais circunstâncias do caso, que o juiz entenda serem relevantes). No entanto, esta é uma

sempre à função reparadora, que é a génese da Responsabilidade Civil, isto é, em primeira linha vem sempre o interesse em reparar o mal causado, e só subsidiariamente se considerará a vertente sancionatória da indemnização/compensação.

Por fim, a terceira forma de manifestação do carácter ilícito de uma conduta prende-se com o abuso de direito, no qual está em causa um exercício anormal de um direito próprio com vista à obtenção de benefícios ilegítimos, respeitando os limites formais do direito mas desrespeitando a sua finalidade teleológica<sup>15</sup>. Trata-se de um exercício reprovável aos olhos do ordenamento jurídico considerado no seu todo, e vem previsto no artigo 334º do Código Civil. Esta norma aceitou a concepção objectiva deste instituto, isto é, estamos perante um abuso de direito sempre que o titular exerça com manifesto excesso os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico-social da norma (e não é necessária consciência por parte do agente de se excederem esses limites, basta que objectivamente tenham sido ultrapassados). Com isto, não se quer dizer que há obrigação de indemnizar cada vez que o exercício de um direito cause prejuízos a outrem, é necessário que o titular exceda manifestamente os limites atrás mencionados, ponderados em relação aos interesses que o seu direito visa tutelar.

Contudo, nem sempre a violação de um direito subjectivo ou de uma norma que protege interesses alheios constitui um facto ilícito<sup>16</sup>. Há casos em que, apesar de objectivamente se ter verificado um comportamento ofensivo destes direitos ou interesses, a ilicitude é afastada em face das especiais circunstâncias, e conseqüentemente é também afastado o direito à indemnização pelos danos causados<sup>17</sup>. Considera-se que um facto é justificado quando, apesar de lesar interesses ou direitos de outrem, é praticado no exercício regular de um outro direito ou no cumprimento de um dever. O Código Civil, nos artigos 336º a 340º, estabelece quatro destas causas de exclusão da ilicitude: acção directa, legítima defesa, estado de necessidade e consentimento do lesado. A acção directa (artigo 336º do CC) é o recurso às vias de facto para assegurar um direito; só é admissível se estiverem reunidos quatro pressupostos: que o agente seja titular do direito que se procura

---

situação excepcional, a regra continua a ser a da reparação integral dos danos, de acordo com o artigo 562º do CC.

<sup>15</sup> Vide ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, pág. 544-548

<sup>16</sup> Para mais detalhe sobre esta temática ver ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, pág. 552 e seguintes.

<sup>17</sup> Cfr. artigo 338º CC

realizar; que o recurso à força seja indispensável pela impossibilidade de recorrer em tempo útil às vias normais; que os meios usados pelo agente sejam os estritamente necessários, e não mais que isso; que não sejam sacrificados interesses superiores àquele que se visa assegurar (terá de se fazer uma ponderação dos interesses em jogo). O segundo grupo de causas de exclusão da ilicitude é a legítima defesa, prevista no artigo 337º do CC. Destina-se esta a afastar a agressão actual e ilícita de pessoa ou património, sendo uma atitude de reacção (contrariamente à acção directa que é uma atitude de ataque). Para que seja admissível terá que haver uma agressão, da pessoa ou património, actual e ilícita (não apenas previsível, e que seja contrária ao ordenamento jurídico), e que o recurso aos meios normais não seja viável nem eficaz, sendo a acção defensiva proporcional, ou seja, que não sejam induzidos danos manifestamente superiores aos que se visavam evitar<sup>18</sup>. A acção defensiva deve ser sempre dirigida contra o autor da agressão, mas não tem que proteger directamente o agente, ou seja, admite-se a legítima defesa de terceiro. Segue-se o estado de necessidade, previsto no artigo 338º do CC, e que se define como sendo o acto de destruição, danificação ou uso sem autorização, de coisa alheia para remover um perigo actual, manifestamente superior. Não tem necessariamente de se estar perante uma agressão de alguém, poderá ser apenas ser um conjunto de circunstâncias fortuitas que põe determinado bem jurídico em perigo. Os actos praticados em estado de necessidade são lícitos, portanto contra eles não é admissível a legítima defesa. O estado de necessidade pode ou não, excluir o direito à indemnização, conforme as circunstâncias concretas, tal decisão é deixada nas mãos do julgador, que deve lançar mão dos critérios de mediana prudência (a não ser que o condicionalismo do número 2 do artigo 339º se verifique, ou seja, que o agente e/ou outros, tenha provocado o perigo culposamente; neste caso há lugar a indemnização pelos danos causados). O último grupo de casos em que se justifica a ilicitude da conduta é o consentimento do lesado, previsto no artigo 340º do CC. Consiste na autorização do lesado para a prática de acto que, sem ela, seria uma violação de um direito ou ofensa a norma tuteladora de um interesse. Não é difícil compreender o sentido desta disposição, na medida em que o dano deve ser indemnizável quando for praticado contra a vontade do lesado. No entanto, nem todas as violações poderão ser consentidas, todas aquelas que forem contrárias a uma proibição legal ou aos bons costumes mantêm o seu carácter ilícito (ver número 2 do artigo 340º CC). O consentimento do lesado pode

---

<sup>18</sup> É possível que o excesso seja justificado em face das circunstâncias concretas, veja-se o número 2 do artigo 337º do CC.

presumir-se em certas situações, nomeadamente quando a lesão é praticada no seu interesse (veja-se o caso de intervenções cirúrgicas urgentes, para as quais o doente não estava apto a dar a sua permissão), de acordo com o disposto no número 3 do mesmo artigo.

### **-Pressupostos: Nexo de imputação do facto ao lesante/ Culpa**

De seguida, importa que haja um nexos de imputação do facto ao lesante, ou seja, terá que haver um elo de ligação entre a conduta voluntária do agente e o facto verificado, isto é, é necessário que o lesante tenha agido com dolo ou mera culpa<sup>19</sup>, cfr. artigo 483º do Código Civil. Isto significa que, aos olhos do Direito, o agente agiu de forma reprovável, podendo e devendo ter adoptado outro tipo de comportamento (podendo ser uma acção ou omissão). Para isso, há que saber a quem pode ser imputada essa responsabilidade, isto é, saber quem tem discernimento natural para entender (elemento intelectual) e controlar o seu comportamento (elemento volitivo), pois só se estiverem reunidas ambas as componentes se poderá responsabilizar o agente. Há pessoas que, pela sua natural incapacidade, a lei presume serem inimputáveis relativamente aos seus actos (como é o caso dos menores de sete anos e os interditos por anomalia psíquica). Por outro lado, também se trata pessoas que no momento teriam as suas capacidades diminuídas se culposamente se colocaram nesse estado (sendo ele transitório). No entanto, mesmo nos casos em que o autor material ou directo é um destes inimputáveis, poderá sempre o lesado responsabilizar a pessoa obrigada à sua vigilância, a não ser que se verifique alguma das circunstâncias descritas no artigo 491º do Código Civil.

Para que o facto possa ser imputado ao agente é necessário que este tenha agido com culpa, que haja uma ligação psicológica entre a sua conduta e o facto ocorrido, como bem se vê na redacção do artigo 483º CC “*Aquele que com dolo ou mera culpa (...)*”. Esta é a regra geral, válida para a maioria dos casos, a culpa ainda é um pressuposto essencial para que o agente seja responsabilizado. Traduz-se num juízo de reprovação da conduta do agente, é um exercício de comparação entre o comportamento que este teve e o

---

<sup>19</sup> Vide ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, pág. 562-597

comportamento que deveria ter adoptado, e pode revestir duas formas: dolo ou a mera culpa (ou negligência). No primeiro caso o vínculo psicológico é maior, portanto será a modalidade mais grave e a que originará as indemnizações mais avultadas (novamente o carácter sancionatório da Responsabilidade Civil a vir ao de cima). No dolo cabem três tipos de casos: o dolo directo (no qual o agente quis directamente realizar o facto ilícito); o dolo necessário (casos em que o agente, não querendo directamente a produção do efeito, previu-o como consequência necessária e segura da sua conduta, o agente conhecia o nexo de ligação entre a sua conduta e o facto ilícito e mesmo assim decidiu agir/omitir); e por último, o dolo eventual (o agente previu a produção do facto ilícito, não como uma consequência necessária, mas apenas como eventual, e com ela se conformou). Para que haja dolo terá que haver conhecimento de todas as circunstâncias de facto que circundam a violação do direito ou norma e consciência da ilicitude desse acto (elemento intelectual do dolo). Diferentemente disto, temos a negligência, que consiste na omissão de diligência exigível, é um dever de não confiar na não verificação do facto, e que consistirá num juízo menos reprovável da culpa do agente (com implicações no montante indemnizatório, claro). Também aqui temos duas variantes: a negligência inconsciente (o agente não chega a prever o facto ilícito, por imprevidência, descuido ou leviandade, podendo e devendo tê-lo feito); e a negligência consciente (o agente prevê a produção da factualidade ilícita, mas por leviandade não crê na sua verificação, devendo tê-lo feito, de acordo com juízos de mediana previdência tendo por referente o padrão do homem médio<sup>20</sup>). Bem se vê que uma das maiores dificuldades na jurisprudência será distinguir, no caso concreto, a negligência consciente do dolo eventual, distinção essa com elevada importância prática, pois sendo o dolo uma modalidade mais grave da culpa originará montantes indemnizatórios muito mais pesados (e, se for esse o caso, penas mais gravosas no âmbito da Responsabilidade Penal). Por norma, o juiz indaga sobre o que faria o agente se, em vez de ter previsto o facto como possível, o tivesse representado como certo. Conformer-se-ia com a produção dos efeitos danosos ou tomaria medidas para o evitar? A linha que separa estes dois conceitos é muito ténue, e será necessário ao juiz uma cuidadosa análise da factualidade e do agente em

---

<sup>20</sup> O Código Civil, no seu artigo 487º consagrou o critério da culpa em abstracto, que estabelece o padrão do *bonus pater familias*, do homem médio, como critério medidor da culpa. Esta tese opõe-se à culpa em concreto, segundo a qual deverá a culpa ser medida de acordo com a normal diligência do sujeito nos seus actos correntes. A culpa em abstracto é o critério adoptado tanto para a responsabilidade contratual como extracontratual.

questão, confrontando-o com os padrões de normal prudência, e tentando o mais possível indagar sobre o indivíduo em concreto.

Ilicitude e culpa, apesar de se complementarem e exercerem, em parte, uma função sancionatória/reproadora, são conceitos distintos e valoram o acto ilícito em momentos diferentes. A ilicitude diz respeito ao momento objectivo, é a desobediência ao normativo ou princípio legal, a negação dos valores postulados pelo ordenamento jurídico; já a culpa respeita ao momento subjectivo, o controlo que o indivíduo exerce no seu íntimo, o que ele quer e deseja, a representação que este faz da factualidade envolvente. Por detrás da violação do tipo objectivo de ilícito poderão estar as mais variadas situações, e é aqui que entram os juízos de culpa. Esta última espelha o lado individual/subjectivo, a par dos elementos objectivos contidos na lei (é o nexó de ligação entre o facto e a vontade do autor<sup>21</sup>).

Cumprir ainda referir que, nos termos gerais da repartição do ónus de prova, artigo 342º do Código Civil, incumbe ao lesado fazer prova dos elementos constitutivos do direito à indemnização, entre eles a culpa e a ilicitude. Mas veja-se que, no tocante à responsabilidade contratual já não será assim, pois o elemento constitutivo é a falta de cumprimento da obrigação, funcionando a falta de culpa como excepção oponível ao credor pelo devedor.

### **-Pressupostos: Dano**

Outro requisito da Responsabilidade Civil é a ocorrência de dano. Assim, se o facto ilícito tiver ocorrido mas não tiver provocado nenhum dano a outrem não haverá obrigação de indemnizar, pois não há nada a reparar<sup>22</sup>. Dano é, então um prejuízo causado a alguém, privação de um ou mais benefícios, perda *in natura* que o lesado sofreu em consequência de certo facto; são lesões nos interesses que a norma visava tutelar<sup>23</sup>. Danos directos serão

---

<sup>21</sup> O regime jurídico das causas de exclusão de culpa e das causas justificativas do facto não cai dentro do objecto de estudo, para mais informações sobre o assunto ver ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4., pág.587 e seguintes.

<sup>22</sup> Vide ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, pág. 597

<sup>23</sup> Ver pontos seguintes, 3 e 4, sobre a distinção entre danos patrimoniais e não patrimoniais, pág. 24 e 27 respectivamente

aqueles efeitos imediatos do facto ilícito, a perda causada nos bens ou valores juridicamente tutelados pela norma violada; por sua vez, os danos indirectos serão as consequências mediatas, mais remotas do dano directo (vêm em segunda linha). Um dano directo será aquele que foi sofrido em consequência imediata do acto lesivo (por exemplo, se A partir a janela da residência de B) e o dano indirecto é a consequência da consequência (no exemplo anterior, se a residência de B foi assaltada por ter a janela partida). Também se pode subdividir a categoria do dano quanto ao momento temporal da sua ocorrência; temos assim danos actuais ou presentes (que são sentidos pelo lesado na data em juízo, em regra até ao encerramento da discussão em primeira instância) e danos futuros (estes ainda não se sentiram na esfera de actuação do lesado, sê-lo-ão num momento posterior), sendo que estes últimos só são indemnizáveis se forem previsíveis e plausíveis de acordo com juízos de normalidade (normal decurso das coisas, como é muitas vezes apelidado pela jurisprudência). Caso não o sejam, deve a sua fixação ser remetida para momento posterior de acordo com o disposto no artigo 564º do Código Civil (pode ser remetida para a acção executiva ou, se mesmo aí não for possível, caberá ao lesado requerer a reabertura do processo no momento em que estes forem sofridos ou, pelo menos, determináveis com uma certa segurança), podendo ainda o tribunal condenar desde logo o lesante/devedor numa indemnização provisória sob a forma de pensão, dentro dos limites que considere já provados, cfr. artigo 83º do Código de Processo Penal, visando-se desta forma, facilitar a execução da indemnização civil nos casos em que o lesado tem carências económicas. Por norma, será o dano o tecto máximo do montante indemnizatório a atribuir ao lesado, cfr. artigo 562º do Código Civil.

### **-Pressupostos: Nexo de causalidade**

Por último temos o nexos de causalidade entre o facto e dano, ou seja, só serão indemnizáveis os prejuízos directa ou indirectamente causados pelo facto lesivo; os danos que, não fosse pela ocorrência do facto voluntário e culposos, o lesado não sofreria<sup>24</sup>, de acordo com o disposto no artigo 563º do Código Civil. Serão indemnizáveis os danos que sejam resultantes da violação ilícita do direito do lesado, o que permite delimitar o campo

---

<sup>24</sup> Vide ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, pág. 618-620



de actuação da responsabilidade civil; isto é, nem todos os danos supervenientes ao facto lesivo são cobertos pela obrigação de indemnizar. Assim, de acordo com a Teoria da Causalidade Adequada, o facto terá de ser capaz de em abstracto, produzir os danos sofridos; o facto terá de ser causa idónea à produção do dano<sup>25</sup> (artigo 563º do CC).

### **-Prescrição do direito à indemnização**

Avancemos para um novo tópico, também ele essencial para uma correcta compreensão da temática em estudo, que se prende com o prazo de prescrição da legitimidade para pedir a indemnização fundada em responsabilidade civil. No caso de responsabilidade extracontratual este é de três anos, contados da data em que o lesado tomou conhecimento do seu direito, de acordo com o disposto no artigo 498º, sem prejuízo do prazo de prescrição ordinária de vinte anos, contados da data do facto lesivo, artigo 309º, ambos do Código Civil. O prazo de prescrição é relativamente curto pois só assim se poderá confiar na boa decisão do juiz, porque, tendo em conta que na maioria das vezes a prova será feita através de testemunhas (que tenderão a apagar detalhes da sua memória) esta será cada vez mais difícil à medida que o tempo passa, e portanto menos eficaz. Este prazo deverá ser contado a partir do momento em que o lesado tenha conhecimento do seu direito à indemnização (sem prejuízo do prazo de prescrição ordinária, como já se disse anteriormente), portanto é independente do conhecimento da total extensão dos danos, até porque é facultado ao lesado a possibilidade de formular um pedido genérico na acção declarativa, relegando para momento posterior (a acção executiva da sentença, por exemplo) a fixação da exacta quantia devida pelos danos causados (mas isto apenas poderá ser aplicado quando não seja possível determinar logo na acção declarativa o *quantum* indemnizatório, deverá ser a excepção e não a regra). O início da contagem do prazo também é independente do conhecimento do autor material da lesão, pois a inércia do lesado ao averiguar quem foi o lesante não deverá ser premiada pelo ordenamento jurídico (ainda que tenha sido vítima de uma violação do seu direito, cabe ao lesado fazer prova do

---

<sup>25</sup> Para mais desenvolvimento sobre a temática da teoria da causalidade adequada (e as restantes teorias) ver ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, (obr. cit. na nota 4), pág. 471-472. Sobre a relevância da causa virtual ver, na mesma obra, as págs. 618-620

direito<sup>26</sup> à indemnização e uma das componentes é tentar descobrir quem o lesou, para que possa “prestar-lhe contas”). Este prazo de três anos não impede que, dentro do prazo de prescrição ordinária, o lesado intente nova acção por qualquer dano novo que só venha a ter conhecimento posteriormente, desde que mostre que o seu desconhecimento anterior não é culposo. A este prazo de prescrição aplicam-se também as regras gerais, sendo uma delas a suspensão em caso de força maior, regulada no artigo 321º do Código Civil. Uma última nota para lembrar que, se o facto ilícito constituir crime punível nos termos do Direito Penal, e se o Código de Processo Penal estabelecer um prazo de prescrição mais longo será este último que se aplicará, dada a conveniência para o processo considerado no seu todo (não faria sentido que para o pedido de indemnização civil corresse um prazo de prescrição diferente do processo penal), sentindo-se aqui as influências do princípio da adesão do pedido de indemnização civil ao processo penal, da economia e celeridade processual<sup>27</sup>. Ainda sobre o prazo de prescrição, importa realçar que o prazo estabelecido no artigo 498º do Código Civil é aplicável unicamente aos casos de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, à responsabilidade contratual aplicar-se-á o prazo estabelecido no artigo 309º do Código Civil, ou seja, vinte anos. E porquê? Não se compreenderia que existisse um prazo significativamente mais alargado para as restantes obrigações decorrentes do contrato e para a responsabilidade civil um prazo menor (o prazo deverá ser idêntico para todas as obrigações derivadas de um mesmo contrato)<sup>28</sup>.

### **-Titularidade do direito à indemnização**

Mas afinal quem tem direito à indemnização derivada de Responsabilidade Civil? A resposta do Direito a esta questão é, na verdade, a mesma que dá a todas as outras questões: depende. No caso de Responsabilidade Contratual não é difícil ver: será a outra parte do contrato, a parte que não obteve o benefício que pretendia obter com a sua celebração, a parte que não viu a prestação que lhe era devida cumprida; ou ainda, a parte que sofreu os danos da violação dos deveres contratuais. Se virarmos para a Responsabilidade Extracontratual já teremos outra resposta. Nesta modalidade, terá direito

---

<sup>26</sup> De acordo com o disposto no artigo 342º do Código Civil, referente às regras gerais do ónus de prova.

<sup>27</sup> Artigos 71º e 72º do Código de Processo Penal

<sup>28</sup> Vide ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, págs. 625-629

à indemnização o titular do direito ou interesse imediatamente violado, já não o terceiro que foi reflexa ou indirectamente afectado (lembramos a distinção anterior sobre danos directos e indirectos, só os primeiros são ressarcíveis à luz das regras vigentes, pois não existe nenhum “direito à integridade do património” destes terceiros). Portanto, se não houver nenhuma relação contratual nem nenhuma violação de um dever geral de abstenção ou omissão, então não há Responsabilidade Civil; os danos eventualmente sofridos não são ressarcíveis a coberto deste instituto, pois só os que são directamente provenientes da violação da relação jurídica estão cobertos. Excepcionalmente, o titular do direito à indemnização poderá ser um terceiro, que não a pessoa directamente lesada, nos casos expressamente previstos na lei. Um destes casos está vertido nos artigos 495º e 496º, número 2, do Código Civil, que trata dos casos de morte da vítima de lesões físicas<sup>29</sup>, que considera como titulares do direito à indemnização poderão ser, em conjunto ou exclusivamente (dependendo se a vítima sobreviveu ou não às lesões), pessoas estranhas à relação jurídica, nomeadamente os parentes mais próximos da vítima (à partida será o cônjuge e os descendentes). O legislador apercebeu-se que, no caso de morte da vítima, o instituto da sucessão poderia não fazer face às necessidades do caso concreto, particularmente se a vítima lesada falecesse no próprio momento da agressão, pois seria difícil fazer prova do nascimento de um direito à indemnização no património da vítima no momento em que esta perde a sua personalidade e capacidade jurídica (não sendo, portanto, susceptível de estabelecer relações de Direito). Tanto no caso de morte da vítima, como no caso de lesão, a lei obriga à indemnização do prejuízo sofrido por quem podia exigir alimentos do lesado (cfr. artigo 2009º do Código Civil), ou a quem estes eram prestados no cumprimento de uma obrigação natural, de acordo com o disposto no número 3 do artigo 495º CC. A obrigação alimentar encontra o seu fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, e um dos vectores deste princípio é o ideal de que todos devem ter um mínimo de subsistência que assegure uma vida digna, que poderá estar posto em causa em virtude do comportamento lesivo assumido pelo agente, a capacidade produtiva do lesado poderá estar afectada e, conseqüentemente, não conseguir fazer face às suas obrigações em virtude do sucedido. É um direito com tanta força jurídica e tão inerente à qualidade do ser humano que se justifica a sua protecção, mesmo que as pessoas que ele beneficiava não tenham sido os alvos directos da lesão em concreto. Idealmente, o

---

<sup>29</sup> Sobre esta temática ver nota de rodapé número 83, inserida no ponto 5, sobre o Dano Corporal, pág. 50

lesante será condenado ao pagamento da totalidade das prestações devidas pelo lesado, que deverá corresponder tanto em duração como em montante ao que seria pago pelo lesado a este grupo de pessoas, nem mais nem menos. Este direito caberá tanto às pessoas que no momento da lesão já podiam exigir a prestação de alimentos, como àquelas que só mais tarde o poderiam fazer, sendo tal facto previsível com alguma segurança no momento da sua consideração<sup>30</sup>.

O direito à compensação por danos não patrimoniais em caso de morte da vítima<sup>31</sup> lesada constitui também uma excepção à regra da titularidade do direito à indemnização por responsabilidade civil, pois tem-se entendido (com alguma controvérsia pelo meio) que esta cabe, em conjunto, ao cônjuge e filhos (ou outros descendentes) ou, na falta destes, aos pais (ou outros ascendentes) ou aos irmãos e sobrinhos (cfr. artigo 496º, número 2 do Código Civil), sendo que estes dois últimos grupos de pessoas só serão chamados sucessivamente, ou seja, se faltarem os familiares das linhas anteriores. Adoptou-se esta postura por se considerar que seriam estes os parentes mais próximos da vítima lesada e que, presume-se, seriam aqueles que mais sofreriam com a sua perda, devendo este sofrimento injusto ser compensado (embora todos saibamos que não se pode “pagar” a morte de um ente querido), de acordo com os danos por eles sofridos em concreto. Na atribuição de compensação nesta sede, deve o Tribunal discriminar qual a parte exacta que cabe a cada um dos titulares do direito à compensação.

---

<sup>30</sup> Vide ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, págs. 620-624

<sup>31</sup> Ver nota de rodapé nº 83, pág. 50

## 2. O PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL NA ACÇÃO PENAL

---

Antes de começar o estudo do dano corporal propriamente dito, há que entender em que contexto processual é que aflora, isto é, há que fazer um breve enquadramento do pedido de indemnização civil por danos causados por uma conduta criminosa.

Não raras vezes sucede que, no âmbito de um processo penal seja suscitada a responsabilidade civil do agente (ou outros intervenientes<sup>32</sup>, como se verá) por factos ilícitos e conseqüente necessidade de reparação dos danos causados por esses mesmos factos; ou seja, o mesmo facto pode gerar responsabilidade penal e civil simultaneamente. Como se verá mais à frente, a responsabilidade civil emergente de uma conduta criminosa deverá ser conhecida no mesmo processo de apuramento da responsabilidade penal.

De acordo com o princípio da adesão obrigatória do pedido de indemnização civil ao processo penal<sup>33</sup>, deve este ser requerido nesse mesmo processo penal, só não será assim em circunstâncias excepcionais e previstas na lei, no artigo 72º do Código de Processo Penal (nas alíneas a) a i) do número 1). Apesar de estar a correr no âmbito de um processo penal, este é, na sua génese, uma acção civil que obedece à lógica, aos normativos gerais e às finalidades próprias do Direito Civil. No entanto, tem sido entendimento comum que os trâmites processuais devem ser os da acção penal por uma questão de conveniência processual (por exemplo, não se compreenderia que corresse prazos diferentes para a acção penal e para a acção civil, tratando-se da mesma realidade factual)<sup>34</sup>. É como que uma acção civil enxertada no processo penal, conexa com esta, podendo até ser remetida para os tribunais comuns, nos casos do já referido artigo 72º do Código de Processo Penal (dando especial atenção ao caso vertido na alínea d) do número um desse artigo, referente aos danos que ainda não são determináveis ou ainda não são sentidos ao tempo da sua consideração). Cabe aos órgãos de polícia criminal<sup>35</sup> e às

---

<sup>32</sup> Cfr. art. 73º CPP

<sup>33</sup> Vertido no artigo 71º do Código de Processo Penal

<sup>34</sup> Vide CARVALHO, Paula Marques. Manual de Processo Penal. 6ª ed. 2011. Coimbra: Almedina

<sup>35</sup> Artigo 1º, alínea c) e artigos 55º e 56º do Código de Processo Penal;

autoridades judiciárias o dever de informar os lesados desse mesmo direito à indemnização civil, assim como de todas as formalidades necessárias para a sua prossecução, de acordo com o disposto no artigo 75º do Código de Processo Penal.

Apesar de correr junto com uma acção penal, o pedido de indemnização assume uma natureza marcadamente civil, como bem se vê nas suas mais essenciais características. Um bom exemplo que ilustra esta realidade é a ampliação da legitimidade quer passiva quer activa que este permite<sup>36</sup>, alargando a discussão de modo a permitir que o tema seja efectivamente discutido fora do campo da responsabilidade penal, entre todos os credores e devedores. Isto quer dizer que podem ser chamados ao processo penal os intervenientes com responsabilidade meramente civil, para que possam participar no que a eles lhes diz respeito, como se de um processo civil se tratasse (mas com as naturais vicissitudes do processo penal).

Ainda assim, há que conjugar as diferentes racionalidades destes dois ramos do direito: o direito processual civil obedece a uma lógica privatística, de resolução de conflitos particulares; já o processo penal, bem mais condicionado na sua estrutura pelas políticas e formas de actuação do Estado, destina-se à protecção de certos interesses individuais e colectivos, considerados essenciais para a existência em sociedade e o desenvolvimento pacífico e harmónico (assume uma matriz mais pública, mais social). No entanto, estes interesses, relevantes para a sociedade e para o Direito Penal, podem estar inseridos na esfera de outrem, ou serem protegidos de forma indirecta pelo Direito Civil (de acordo com o postulado no artigo 483º do CC), pelo que é bastante comum estes dois ramos colidirem numa mesma facticidade.

A conexão entre o processo civil para reparação dos danos causados e o processo penal pode fazer-se de acordo com um de quatro sistemas:

- a) Identidade dos dois processos;
- b) Absoluta independência (como é o caso dos sistemas inglês, norte-americano e brasileiro<sup>37</sup>);

---

<sup>36</sup> Cfr. artigo 73º do Código de Processo Penal

<sup>37</sup> O ordenamento jurídico brasileiro adoptou o sistema da independência dos dois tipos de responsabilidade (penal e civil), de acordo com o disposto nos artigos 63º e 64º do Código de Processo Penal brasileiro. Isto implica que possam correr duas acções separadas, uma para avaliar a responsabilidade penal e outra para a responsabilidade civil; nesta segunda, o lesado terá de provar o dano e a culpa do lesante, de acordo com o

- c) Alternativa ou opção (como é o caso dos sistemas francês e italiano);
- d) Interdependência ou adesão.<sup>38</sup>

O sistema português consagrou este último, no seu artigo 71º do Código de Processo Penal, o que implica que o pedido de indemnização civil deva ser sempre deduzido no âmbito da acção penal, só o podendo ser feito em separado, em acção intentada nos tribunais civis, nos casos expressamente previstos na lei (no artigo 72º do mesmo diploma). E isto é assim por se considerar que um mesmo juiz, que conheça toda a factualidade penal e civil, estará em melhores condições de perceber e avaliar toda a extensão dos danos sofridos, o que não aconteceria se fossem intentadas duas acções distintas (seriam decididas por dois juízes diferentes, o que também poderia originar sentenças divergentes). Aliada às óbvias vantagens de celeridade, simplicidade e economia processual, encontra-se a escolha do legislador pelo sistema da adesão plenamente justificada.

A questão da natureza da reparação civil no âmbito do processo penal tem dado azo a várias discussões no âmbito doutrinal e jurisprudencial. Autores há, que consideram que, mesmo sendo uma indemnização civil, esta reveste-se de natureza penal, na medida em que assume uma vertente sancionatória para o lesante (apoiam-se na medida da culpa do lesante na determinação do montante indemnizatório, cfr. artigo 483º, 496º e 494º do CC). Por outro lado, há quem defenda que o princípio da adesão não implica que a indemnização por danos causados revista carácter penal, dado que o fundamento desta não é um facto com relevância penal, mas sim um facto antijurídico<sup>39</sup>; ou seja, estes autores entendem que apesar de enxertada numa acção penal, esta continua a manter a sua finalidade civil (de reparação). Na verdade, nenhuma das opiniões está completamente

---

disposto nos artigos 186º e 187º do Código Civil brasileiro. Nestes casos, para evitar decisões contraditórias, o juiz pode lançar mão do mecanismo do artigo 64º do CPP brasileiro, que lhe permite suspender a acção civil até que seja julgada, em definitivo a acção penal. No entanto, neste ordenamento jurídico é possível que o réu seja absolvido na acção penal e condenado na acção civil, a não ser que a sentença penal tenha categoricamente reconhecido a inexistência material do facto gerador de danos. Todavia, de acordo com o art. 65º do CPP brasileiro, se houver uma causa de exclusão de responsabilidade penal (como a legítima defesa, ou o estado de necessidade) não poderá ser intentada a acção civil para reparação dos danos, portanto ainda há alguma ligação entre ambos os processos (embora seja muito mais ténue do que no caso português). Para mais desenvolvimentos sobre o tema consultar MACHADO, Antônio Alberto; Curso de Processo Penal, 4ª ed. , Editora Atlas, 2012; págs. 161-168.

<sup>38</sup> Vide SANTOS, Gil Moreira dos. Princípios e Prática Processual Penal, 1ª ed. Coimbra Editora Março 2014, pág.130

<sup>39</sup> Vide SANTOS, Gil Moreira dos. Princípios e Prática Processual Penal (obr. cit. na nota 25), pág. 131 e 132

errada, dado que a natureza penal e civil neste tipo de acções se mistura, se conexas, e não há uma clara delimitação entre o que é penal e o que é civil, pois que a factualidade é a mesma, e aos olhos do lesante, lesado e sociedade em geral, a indemnização civil será percebida como sendo uma “parte” da sanção. Um outro exemplo que mostra esta mesma realidade é o artigo 124º do CPP, que obriga a que os factos que originem responsabilidade civil sejam também eles objecto de prova, para que se prove essa mesma responsabilidade e o *quantum* indemnizatório. Em suma, o pedido de indemnização civil é um incidente no processo penal, que não pode esquecer-se que este se destina a reparar danos civis, deve sempre obedecer à teleologia civilística e não pode subordinar-se cegamente aos interesses penais.

Posto isto, pode-se qualificar a acção cível conexa com a acção penal como sendo: acessória (veja-se o art. 72º/ 1 alínea b), *a contrario*); cível (art.129º do Código Penal); facultativa (o lesado pode sempre renunciar do pedido, de acordo com o disposto no art. 81º CPP); extinguível (cfr. art. 81º CPP, sobre os casos de desistência ou transacção do pedido).

Todo aquele que sofreu danos na sua esfera jurídica está apto a formular um pedido de indemnização civil em processo penal (cfr. art. 129º CP), desde que preencha os restantes pressupostos processuais, avaliados sob a égide do direito civil (personalidade e capacidade judiciária, artigos 11º a 29º do CPC, patrocínio judiciário art. 40º a 52º do CPC), mesmo que estas não tenham intervenção no âmbito penal, de acordo com o disposto no art. 73º do CPP.

A dedução do pedido vem regulada no artigo 77º do CPP, e, em princípio, deverá ser feita juntamente com a acusação; excepcionalmente, poderá fazê-lo no prazo de 20 dias depois da notificação do despacho de acusação (ou despacho de pronúncia, não havendo este), mas apenas nos casos dos números 2 e 3 do artigo 77º do CPP.

As mesmas razões de celeridade e economia processual que levam o legislador a optar pela adesão entre ambos os “processos”, podem, em casos específicos, justificar a separação entre eles, mas apenas poderá ser feito nos casos previstos no artigo 72º do CPP. Bem se vê que a ideia de adesão não é completamente estanque, é permeável a certas circunstâncias que mostrem que, no caso concreto, não seria a melhor opção.



Uma última nota apenas para referir que, no caso de ter sido intentado pedido de indemnização civil nos tribunais civis pelas pessoas legitimadas para tal, a lei presume haver aí uma renúncia do direito de queixa ou de acusação (nos crimes públicos e semi-públicos, art. 49º e 50º do CPP respectivamente), de acordo com o disposto no número 2 do artigo 72º do CPP.

### 3. DANOS PATRIMONIAIS

---

Os danos patrimoniais definem-se como sendo o reflexo do dano real<sup>40</sup>- a perda *in natura*- na esfera patrimonial do lesado, ou seja, são os prejuízos materiais que podem ser pecuniariamente avaliados e, na sua grande maioria, são susceptíveis de reparação/restauração.

Dano patrimonial tem duas vertentes: dano emergente e lucro cessante. No primeiro tipo estamos perante uma forma de diminuição do património já existente, um prejuízo causado nos bens ou direitos já existentes na titularidade do lesado, é uma perda efectiva no património do lesado. Já no segundo tipo, o lucro cessante, estamos perante uma forma de não aumento do património causada pelo evento lesivo, benefícios que deixou de obter por causa do facto, mas a que ainda não tinha direito à data deste e que previsivelmente viria a ter; é uma frustração de ganho (cfr. número 1 do artigo 564º do Código Civil). Neste último caso, para determinar se este dano existe ou não, e qual a sua medida, terão que influir juízos de prognose relativamente à eventual situação patrimonial do lesado se não fosse pelo sinistro, operação delicada que será tratada mais adiante.

O dano futuro é uma categoria à parte, e define-se como sendo o prejuízo que o sujeito do direito ofendido ainda não sofreu no momento temporal em que é considerado<sup>41</sup>, já existe um ofendido mas ainda não existe um lesado. Esta é uma classificação diferente da categoria danos emergentes/lucros cessantes, tanto que danos presentes ou danos futuros podem ser lucros cessantes ou danos emergentes. Como já se disse, a base da distinção entre danos presentes/danos futuros é o momento da produção do dano ao tempo da sua consideração: se este já se tiver produzido é um dano presente, se for meramente potencial é um dano futuro. Por exemplo, considere-se o caso de um lesado que sofre uma incapacidade permanente de tal ordem que é obrigado a deixar o seu ramo profissional; sofre danos presentes na forma de danos emergentes (os salários que deixou de receber) e lucros cessantes (os salários que iria receber em virtude do seu trabalho) e danos futuros

---

<sup>40</sup> Dano real é o prejuízo que o lesado sofreu em sentido naturalístico, *vide* COSTA, Mário Júlio Almeida, Direito Das Obrigações, Almedina, 11ª ed., pág. 595

<sup>41</sup> *Vide* Acórdão do STJ de 25/11/2009, pág. 35

(por exemplo, o previsível agravamento do seu estado de saúde). Danos futuros poderão também ter natureza patrimonial ou não patrimonial, novamente, são classificações diferentes que assentam em critérios distintos. Para o estudo deste capítulo considerou-se apenas os danos patrimoniais futuros, os danos não patrimoniais serão considerados em momento próprio.

Claro está que para o conhecimento em juízo destes danos é necessário o juiz projectar no futuro a produção de determinadas consequências negativas no património do lesado, com base em elementos mais ou menos seguros. Dano futuro é previsível quando for possível prognosticar, conjecturar com antecipação o que acontecerá algures no futuro, de acordo com padrões médios (o decurso normal dos acontecimentos). Este tipo de danos devem ser pedidos na mesma acção cível se forem suficientemente previsíveis, pois não faria sentido intentar várias acções à medida que estes se fossem manifestando, respeitando a racionalidade do princípio da economia processual<sup>42</sup>. Assim, dentro da categoria dos danos patrimoniais futuros, temos várias graduações, consoante a possibilidade/probabilidade da sua produção: o dano certo, cuja produção se avizinha como infalível no momento da sua consideração; dano futuro eventual, aquele cuja produção se afigura, no momento de acerca dele formar juízo, como meramente possível, incerto, hipotético, podendo conhecer vários graus (em relação a este último, só será ressarcível se o grau de possibilidade da sua produção for elevado, como se pode imaginar é aquele que mais problemas levanta na prática jurídica); e, por fim, o dano imprevisível, aquele que ocorre fora das circunstâncias expectáveis, que, por razões óbvias, não será indemnizável (o lesado terá de intentar nova acção judicial aquando da sua produção)<sup>43</sup>.

A capacidade de trabalho tem sido considerada como principal critério de determinação da indemnização por danos patrimoniais (pelo dano da perda de vencimentos e pelo dano da perda de capacidade de trabalho), dada a sua potencialidade de gerar utilidades económicas e bens patrimoniais. Portanto, compreende-se que a sua afectação possa gerar prejuízos patrimoniais, como aliás, tem sido tendência na jurisprudência, com aceitação pela doutrina. No entanto, não pode nunca ser considerada como único critério a

---

<sup>42</sup> Este princípio traduz-se na eficiência e sustentabilidade do processo judicial; a obtenção de determinado resultado processual deve ser feita com o mínimo de meios possível. Podem ver-se manifestações deste princípio no artigo 130º e 131º, nº 1 do CPC

<sup>43</sup> Vide Acórdão do STJ de 25/11/2009, pág. 35

considerar na hora de atribuir um montante indemnizatório, dependendo sempre das circunstâncias do caso concreto<sup>44</sup>.

Resumindo, no plano meramente teórico, deve a indemnização por danos patrimoniais contemplar: os danos emergentes, nestes se incluindo os prejuízos directos, as despesas directas, imediatas ou necessárias, e ainda os custos de reconstituição ou reparação do dano; os lucros cessantes, que englobam a perda de benefícios que o lesado presumivelmente obteria; e por último, os danos futuros, desde que previsíveis com alguma segurança (sem cair na arbitrariedade), tendo em conta a data mais recente que puder ser atendida<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> Sobre o cálculo do montante indemnizatório dos danos patrimoniais, ver ponto 6.2 pág. 58

<sup>45</sup> *Vide* MONTEIRO, Jorge F. Sinde, *Dano Corporal: um roteiro do direito português*. Revista de Direito e Economia, ano XV (1989); pág. 368.

## 4. DANOS NÃO PATRIMONIAIS

---

Não há como tratar de uma realidade tão vasta e complexa sem antes fazer uma breve resenha sobre o conceito de danos não patrimoniais<sup>46</sup>. O legislador não fornece uma definição concisa, apenas nos dá os critérios de ressarcibilidade. No entanto, é entendimento comum que estes são danos que afectam interesses insusceptíveis de avaliação pecuniária<sup>47</sup>, ou seja, referem-se a realidades não quantificáveis, prejuízos de ordem imaterial/espiritual, bens da personalidade que não atingem o património do lesado e por isso não são reparáveis (ao contrário dos danos patrimoniais); são exemplos deste tipo de danos as lesões à saúde, bem-estar, perfeição física, beleza, liberdade, etc. Os danos não patrimoniais não incidem sobre a esfera material do lesado, mas há que notar que certos prejuízos que à partida serão danos não patrimoniais (como sendo uma lesão corporal, por exemplo) podem originar prejuízos materiais, que serão computados nos danos patrimoniais, a título de danos patrimoniais indirectos (no exemplo anterior, uma lesão corporal que deu origem a despesas médicas e hospitalares; ou ainda o desgosto que se repercute na capacidade de ganho, diminuindo-a; a destruição de um bem infungível como a casa de morada; ou ainda a destruição de um bem pelo qual se tenha enorme apreço<sup>48</sup>).

À luz do nosso Código Civil, os danos não patrimoniais deverão ser compensados ao abrigo do artigo 496º do CC. Compensados, não indemnizados, pois contrariamente aos danos patrimoniais, este tipo de danos não são ressarcíveis, não se pode pretender pagar a dor física ou psicológica com uma soma de dinheiro (esta é, aliás, uma das críticas

---

<sup>46</sup> No Código de Seabra não existia expressa referência à categoria de danos não patrimoniais, este foi um conceito introduzido pelo Código Civil de 1966, apesar de, em sectores específicos (como é o caso da circulação rodoviária), a jurisprudência ter aceite a sua ressarcibilidade. Havia, no entanto, uma leve referência no âmbito penal no número 2 do artigo 34º do Código de Processo Penal de 1929: “*o quantitativo de indemnização será determinado segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e social do ofendido e do infractor*” in VELOSO, Maria Manuel. Danos não patrimoniais, Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977; pág. 496.

<sup>47</sup> Vide ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, pág. 601; VELOSO, Maria Manuel. Danos não patrimoniais, Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977; pág. 498-501

<sup>48</sup> Sobre a temática do dano de afeição ver: VELOSO, Maria Manuel, Danos não patrimoniais. Obr. cit. na nota 46, pág. 510.

apontada pelos opositores da ressarcibilidade deste tipo de danos<sup>49</sup>). Assim, a soma de dinheiro pretende ser uma espécie de satisfação, que permita ao lesado ter acesso a outros bens (de ordem material ou imaterial) que lhe proporcionem algum conforto, que lhe permitam recuperar alguma qualidade de vida, posta a cargo do agente. Admite-se hoje que o tratamento dado às pessoas humanas não pode ser o mesmo que é dado a coisas materiais, e portanto não será conforme aos mais elementares princípios de justiça e igualdade, negar compensação a quem sofreu um dano, pelo simples facto de este não ser redutível a um numérico exacto. Os críticos da ressarcibilidade deste tipo peculiar de danos apontam a dificuldade, senão mesmo a aleatoriedade, da fixação de um montante determinado para uma realidade indeterminável, o que é de facto, um argumento de peso. No entanto, será ainda mais injusto e desconforme aos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico deixar um dano por compensar pelo simples facto de ser “difícil” a sua fixação. Entre a solução de atribuir uma maquia em dinheiro (por muito aleatória ou discricionária que possa parecer) e a de não atribuir nada, quando há um dano efectivamente sentido, a primeira parece mais justa e conforme à consciência jurídica. E não se pense que esta solução assenta numa concepção utilitarista ou materialista da vida, apenas se pretende “confortar” o lesado ao proporcionar-lhe a oportunidade de obter outras satisfações, já que terá de suportar o prejuízo imaterial na sua esfera. Até porque mesmo no âmbito dos danos patrimoniais nem sempre é fácil ou certa a sua medida, tornando a fixação da indemnização uma árdua tarefa, como é o caso dos danos patrimoniais indirectos (prejuízos sofridos reflexamente, mas conexos com o facto lesivo) ou os danos patrimoniais futuros (prejuízos na esfera patrimonial que ainda não foram sentidos no momento da sua avaliação, mas que ocorrerão com toda a probabilidade). Contrariamente aos danos patrimoniais, a compensação atribuída neste campo aumenta o património do lesado, a fim de atenuar um mal consumado, por meio de atribuição de uma quantia susceptível de proporcionar ao lesado um *quantum* de prazer que atenuar o mais possível, o sofrimento causado pelo evento danoso, mediante satisfações derivadas da mesma<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> Vide ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, pág. 602-605

<sup>50</sup> Esta ideia é suportada pela prática jurisprudencial, ora leia-se o seguinte excerto do sumário do Acórdão de 11/04/2013 do STJ: “A indemnização tem aqui por finalidade compensar desgostos e sofrimentos suportados pelo lesado, de modo a suavizar-lhe as agruras da nova vida diária que terá de enfrentar e a proporcionar-lhe uma melhor qualidade de vida, assumindo ainda uma forma de desagravo em relação ao comportamento do lesante.”

Dependendo do ponto de vista, do lesado ou do lesante, a compensação por danos não patrimoniais pode assumir uma dupla função. Na perspectiva do lesado esta assume a função compensatória de um dano sentido, como foi referido anteriormente. Na perspectiva do lesante assume uma função sancionatória, como que a retribuição de um mal causado, não se confundindo com a eventual responsabilidade penal, pois que esta última visa punir o agente, tratando-se uma relação de direito público entre o agente e o Estado (o mesmo não acontecendo no campo da responsabilidade civil, na qual se pretende reparar um prejuízo causado, sendo portanto uma relação de direito privado). A compensação por danos não patrimoniais é como que uma “pena privada”, é um sofrimento que o lesante suportará na sua esfera por ter causado sofrimento indevido e ilícito ao lesado, uma retribuição sofrida pelo lesante, já que este verá o seu património diminuído em consequência do seu comportamento ilícito, e não terá acesso a certos bens materiais que decerto lhe proporcionariam alegrias. É uma sanção, um castigo pelo comportamento do lesante no âmbito e com os instrumentos próprios do Direito Civil. E bem se vê que foi esta a orientação pretendida pelo legislador, visível no número 4 do artigo 496º CC, que remete para as circunstâncias descritas no artigo 494º, de entre as quais se destaca a culpa do agente, a qual deverá ser tida em conta no momento da quantificação da indemnização/compensação. Desta forma, a compensação por danos não patrimoniais deverá ser tanto maior quanto o maior for o grau de culpa do agente, funcionando como “sanção” no campo civil. Mas atenção que o contrário também é válido, ou seja, a medida da compensação será menor em casos de mera culpa, como se denota logo na epígrafe do artigo 494º do CC (interpretando o artigo *a contrario* a medida de compensação também será maior em casos de dolo). Fazendo um paralelismo com a ressarcibilidade dos danos patrimoniais, quanto maior é o dano nestes, maior é a indemnização, nos danos não patrimoniais já não é esta a lógica, estes serão comandados também pelo grau de culpa, a par de outros critérios referidos no artigo 494º do Código Civil, como sendo a situação económica do lesante e do lesado e demais circunstâncias que revestem a concreta factualidade, às quais o juiz deve ser sensível. Assim, este artigo admite a redução equitativa da indemnização/compensação quando existirem razões ponderosas para se abandonar o princípio- regra de que o montante indemnizatório corresponderá ao montante do dano sentido.

Pode ainda entender-se que há uma terceira função: a função preventiva, que se interliga com a função punitiva. Esta função será encarada do ponto de vista da sociedade em geral, que será compelida a evitar certas situações que potenciem o risco de lesão, tendo em mente a possibilidade de sofrerem o desfalque negativo no seu património, o que poderá eventualmente diminuir a frequência de acidentes ou reduzir a magnitude destes. Ambas as funções (punitiva e preventiva) contribuem para um certo apaziguamento da vítima, ao saber que o lesante não sairá impune, lado a lado com a responsabilidade penal, se a ela houver lugar. Assim, e para rematar, a função preventiva não diz respeito unicamente à relação lesante/lesado, mas também ao complexo social globalmente considerado.



## 4.1. RESSARCIBILIDADE DOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS

---

Serão todos e quaisquer danos não patrimoniais ressarcíveis? Obviamente que não. Terá que se delimitar os danos que serão compensados e quais são os seus titulares (nem todos os afectados por um evento danoso terão direito a este tipo de compensação). De facto, o critério erigido pelo número 1 do artigo 496º do CC é a gravidade do dano, sendo esta uma solução generosa comparativamente a outros sistemas europeus, como sendo o alemão e o italiano, já que nestes se determina *ab initio* quais os casos que podem originar pretensões indemnizatórias por danos não patrimoniais. No primeiro, são designados de antemão, os bens jurídicos afectados cuja protecção implica a concessão de compensação quando sejam atingidos<sup>51</sup>; já no segundo, o círculo de danos ressarcíveis é delimitado pelo campo legal (artigo §2059 do Código Civil italiano), tendo prevalecido a interpretação da referência à lei penal<sup>52</sup>, ou seja, apenas haverá lugar a compensação por danos não patrimoniais se forem atingidos bens tutelados pelo direito penal, que na prática resultará na dependência da ressarcibilidade deste tipo de danos do apuramento da responsabilidade penal do agente<sup>53</sup>. Ora o sistema português ao fazer depender a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais da gravidade dos mesmos, pretende que haja uma ponderação do bem jurídico relativamente à dignidade da pessoa humana<sup>54</sup>, por exemplo, em regra as lesões de bens de personalidade serão consideradas danos graves, mas já não se dirá o mesmo dos meros atentados à propriedade (embora mesmo neste último caso terá de se fazer uma

---

<sup>51</sup> O ordenamento jurídico alemão é, tradicionalmente, mais restrito no que toca à concessão de compensação por danos não patrimoniais, apesar de se ter verificado uma ampliação do leque dos danos ressarcíveis a este título com a Reforma de 2002 (por exemplo, são agora incluídos os danos corporais de pequena gravidade mas causadores de desconforto permanente). O BGB, no artigo §249, admite expressamente a compensação de danos não patrimoniais desde que seja possível a reconstituição natural, o que, pela natureza destes danos, é praticamente impossível. No entanto, no artigo §253 do BGB admite compensação pecuniária para esta categoria de danos se houver previsão legal. Para mais desenvolvimentos sobre esta temática ver: VELOSO, Maria Manuel. Danos não patrimoniais, obr. cit. na nota 46, pág. 501-504

<sup>52</sup> Vide VELOSO, Maria Manuel; Danos Não Patrimoniais (obr. cit. na nota 46), pág. 504

<sup>53</sup> Ainda relativamente ao ordenamento jurídico italiano, é de referir ainda o artigo §2043 do *Codice Civile* que estabelece uma cláusula geral de ressarcibilidade de danos não patrimoniais; este artigo estabelece que o facto doloso ou culposos que origine danos injustos poderá dar lugar à compensação deste tipo de danos. Esta questão será tratada com mais pormenor no ponto 5, Dano Corporal, pág. 38

<sup>54</sup> Vide ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, pág. 605-608

ponderação quanto ao bem não patrimonial que o objecto protegia<sup>55</sup>). Na ponderação da gravidade do dano há sempre que atender ao peso que é dado no nosso ordenamento ao bem jurídico afectado, embora não haja um absoluto paralelismo entre a gravidade do dano e a dignidade do bem jurídico afectado (por exemplo, meros atentados à propriedade não são rotulados como danos graves). A gravidade do dano não será, contudo, o único critério a considerar na delimitação do campo dos danos ressarcíveis, factores como a intensidade da lesão ou a censurabilidade da conduta do agente também pesam nesta delimitação.

A gravidade do dano deverá ser aferida segundo padrões tendencialmente objectivos; no entanto, neste âmbito há sempre uma componente subjectiva, o juiz será sempre influenciado pelos seus próprios valores ético-sociais, pela sua cultura e pela sua experiência empírica. Esta solução permite ter em conta uma especial sensibilidade que os lesados poderão ter, em função da idade ou maior fragilidade e vulnerabilidade emocional, que caberá ao julgador avaliar casuisticamente, a par de critérios objectivos (bem se sabe que o lesado tenderá sempre a sobrevalorizar a sua lesão). Para aferir da gravidade do dano, o juiz lançará mão do bom senso, que se conjuga numa harmonização dos critérios objectivos (tais como perícias médicas e científicas) com outros critérios subjectivos, atinentes ao caso concreto e que poderão auxiliar na tarefa de aproximar o Direito abstracto à situação em questão. Mas veja-se, nos casos em que o julgador considere prudente a consideração de danos que normalmente não o seriam, atendendo a especiais circunstâncias do caso concreto, deverá sempre justificar convenientemente, pois se não o fizer correrá o risco de cair na arbitrariedade! Em suma, o critério da gravidade do dano pretende afastar danos menores, meros incómodos, pequenas contrariedades que não merecem a tutela jurídica e por isso serão afastados do campo dos danos ressarcíveis. No entanto, o âmbito dos danos não patrimoniais ressarcíveis é sensível a circunstâncias de tempo e espaço, influenciável pelas constantes mudanças da sociedade em que vivemos. O que hoje é um dano irrelevante amanhã já poderá não ser (um bom exemplo que ilustra esta realidade é a discussão à volta dos prejuízos causados pela destruição e danificação do ambiente natural) e vice-versa. Concluindo, o sistema jurídico português, ao consagrar o artigo 496º do CC estabelece uma espécie de cláusula geral indeterminada de ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, que caberá ao juiz preencher de acordo com

---

<sup>55</sup> A remissão feita relativamente ao dano de afeição é feita na nota de rodapé n.º 48

critérios objectivos e subjectivos, realizando a justiça material adaptada ao caso concreto. No entanto, o reconhecimento da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais não pode ser usado para justificar todo e qualquer dano, nomeadamente aqueles que sejam desconformes à evolução sócio-cultural.

Passando agora para o campo dos danos não patrimoniais originados por sinistro rodoviário, tem-se sentido uma forte tendência na jurisprudência para valorar um certo conjunto de danos, tais como a dor (física e psíquica<sup>56</sup>), a afectação física (permanente ou parcial), o internamento hospitalar (se a ele houver lugar), o prejuízo estético e o dano corporal ou dano biológico (que será tratado adiante, no ponto 5), embora não se limitando taxativamente aos aspectos referidos. Estes danos vêm referenciados no artigo 4º da Portaria 377/2008, que regula os critérios reguladores para apresentação de proposta razoável de indemnização em caso de acidente rodoviário, e que tem servido de apoio na fixação do *quantum* indemnizatório na jurisprudência portuguesa (embora seja sempre referido que estes valores são apenas indicativos).

Vimos já que à luz do Código Civil vigente os danos não patrimoniais são ressarcíveis, sem sombra de dúvida. Mas como é calculada a medida da compensação? O número 4 do artigo 496º diz-nos “*O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º (...)*”. Como não se dispõe de um referente numérico e científico, o juiz lançará mão da equidade, mas sempre dentro dos limites que estiverem provados, cfr, número 3 do artigo 566º do Código Civil. Este princípio abrange tanto a extensão como a própria existência de danos, ou seja, não serve só para avaliar o valor exacto dos prejuízos não patrimoniais sofridos, pois seria demasiado violento que o titular do direito à compensação ficasse privado da mesma pelo simples facto de não se poder averiguar, com exactidão, o valor a atribuir.

---

<sup>56</sup> Em alguns países é necessário que o sofrimento psíquico seja atestado medicamente para que seja ressarcível, vide VELOSO, Maria Manuel; Danos não patrimoniais, obr. cit. na nota 46, pág. 509

## 4.2. EQUIDADE

---

Não raras vezes tropeça-se na equidade como critério decisório da indemnização/compensação por danos causados no âmbito da Responsabilidade Civil, tanto a título principal como subsidiário. O artigo 496º do Código Civil português menciona a equidade como recurso para fixação da indemnização devida pelos danos não patrimoniais, mas também é um importante recurso na fixação da indemnização dos danos patrimoniais (veja-se o caso dos danos patrimoniais futuros, como se verá adiante). Assim, a equidade assume o estatuto de um tema prático-forense relevante, que importa explicitar para melhor compreensão desta reflexão.

Então o que é a equidade nas suas vestes de critério decisório? Não há uma resposta segura para esta questão, apenas algumas noções vagabundas, umas coincidentes outras nem tanto, mas em geral tem-se em alta consideração. Muitos autores consideram-na como uma meta, uma forma superior de resolver litígios. Mas apesar do seu carácter difuso, a equidade apresenta uma individualidade própria, mais marcada do que aquela que lhe é comumente atribuída, o que pode justificar uma mudança na perspectiva com que é encarada: em vez de ser vista como critério decisório marginal poderá em muitos casos, constituir uma alternativa viável ao pensamento sistemático e à metodologia comum da realização do Direito.

Em bom rigor, não há uma resposta para a questão sobre o que é a equidade, há apenas uma noção vagabunda por entre os textos jurídicos, sem paradeiro certo na história do pensamento. O Direito, como forma de ordenação da vida social, deve ter por referentes os pilares da Equidade e da Justiça, buscando a boa resolução de todos os diferendos. No direito anglo-saxão, começou por surgir a figura da Equity (Equidade) nascida da necessidade de um complexo de normas/princípios orientadores da Justiça que se sobrepuseram a uma camada de regras consideradas demasiado formais ou excessivamente severas e rígidas. Por outro lado, temos a visão do positivismo legalista oitocentista e da pandectística alemã, que reforçam a importância da lei, aplicando-a de forma rígida, e sua ligação ao princípio democrático. A pretensa e ilusória identificação do Direito à Lei, o exacerbar do princípio democrático que tende a conferir a totalidade do poder de

determinação do Direito ao legislador (que é, supostamente, o representante do povo) e a visão do Direito como ciência analítica e precisa, convergiram em pretender transformar o juiz num mero aplicador da Lei (“*la bouche de la loi*”), um executor de comandos legais, deixando pouca ou nenhuma margem para a Equidade florescer que, nesta altura, adquiriu o estatuto de realidade menor. Apesar disto, ela não desapareceu por completo, nem foi ignorada pela prática, chegando até aos nossos dias.

Nos tempos modernos, a Equidade assume uma outra perspectiva no mundo jurídico. Características como a adaptabilidade, o seu fundamento axiológico-valorativo, o seu carácter aberto, a sua mobilidade às realidades e evolução social, a sua sensibilidade ao problema concreto são vistas como importantes na hora de julgar e aplicar o Direito. Pouco a pouco, tem-se abandonado a crença na completa subsunção da norma ao caso, na miragem de assim se respeitar a vontade do legislador, e aceita-se a inseparabilidade entre a questão de facto e a questão de direito. Os recursos de hoje não se limitam à interpretação rígida e formal e permitem a realização da justiça do caso concreto (aliás, existem vários tipos de interpretação das normas que não têm unicamente em conta o seu sentido literal, como sendo a interpretação extensiva e analógica, que olham mais à questão de fundo). Por todas estas características, percebe-se como a Equidade poderá ser apelativa aos olhos do cidadão comum, pois esta sente uma maior influência da ética de da moral, da tradição, da cultura e, no geral, da Humanidade (até se diz que a Equidade tem um pé na moral e outro na justiça). Por tudo isto, vê-se que a Equidade tenderá a dar maior valor a afectos, sentimentos e emoções das partes. É capaz de orientar e respeitar o indivíduo na sua integridade é, no fundo, a “justiça do coração”, trazendo um conhecimento mais profundo do Homem e da sua dignidade, convidando o juiz a ouvir a sua natural sensibilidade. No fundo, procura dar uma solução individualizada, ao invés da solução geral, mas também não pretende ser apenas o simples entendimento do juiz, nem é uma Justiça intuitiva ou paternalista.

As proposições ou hipóteses criadas pela Lei tendem para o geral e abstracto, nem sempre levam na devida conta as especificidades do caso, até porque na maior parte das vezes é impossível ao legislador antecipá-las, e é aqui que a Equidade assume o papel mais relevante, pois permite corrigir eventuais injustiças que a aplicação cega da Lei poderia gerar. A equidade encontra o seu lugar na necessidade de “amortecimento” da tensão entre

a tendência generalizadora da Lei e a necessidade de Justiça individualizada, sendo essencial para a manutenção da paz social. Aliás, o sistema já compreende e já integrou elementos da Equidade, como é o caso da fixação de compensação por danos não patrimoniais (artigo 494º do Código Civil).

Assim, abandonou-se a esquemática lógica jurídica de rígida subsunção da norma ao caso, tendo a Equidade influenciado o método de interpretação e aplicação da lei, com maior flexibilidade (desapareceu a rigidez e inflexibilidade do positivismo). A interpretação e integração de lacunas foi exponencialmente melhorada pela Equidade (ver artigo 10º do Código Civil), considerando soluções jurisprudenciais para casos semelhantes, chegando a um estágio em que a solução com base na norma, por si só, poderá ser insuficiente (dependendo do caso). Há uma enorme necessidade de adaptação das normas escritas ao caso concreto e vários instrumentos jurídicos necessitam da Equidade para se realizarem no caso em questão e descobrirem a solução mais justa, como são exemplos as cláusulas gerais e conceitos indeterminados. Por esta altura já é possível entender que o papel da Equidade não é meramente residual, não é um critério marginal de decisão.

Mas a decisão de acordo com a Equidade só será relevante, em termos jurídicos, se a solução encontrada de acordo com este método for diferente da decisão proposta pelo sistema legal e, nesse caso, o sistema for comprovadamente insuficiente para responder às necessidades de paz e justiça social. Quanto mais estreita for a ligação entre a Equidade e o Direito, menor será a necessidade de a ela recorrer de forma extra-judicial/extra-sistemática, pois o sistema já a incorpora, já lhe deixa margem de actuação. A Equidade é uma forma de realização de Justiça com independência e para lá dos limites do sistema normativo, mas tendo sempre por referência os seus princípios basilares, vertidos na Constituição da República Portuguesa e nas demais ordenações legais. É uma decisão extra-sistemática, porque a justiça não pode ser aprisionada pelo conjunto de normas vigentes, ela salta para fora do parapeito do sistema porque as normas legais não têm força suficiente para determinar o que é a Equidade.

Equidade não é uma cláusula geral, nem é um princípio geral, nem é fonte de Direito (para muitos, a Equidade está acima do próprio Direito<sup>57</sup>). Mas também não é simplesmente uma simples forma de delegação que habilita o juiz a uma qualquer decisão em branco, este deverá indagar sobre qual a melhor decisão, mais ponderada e fazer uso do seu raciocínio lógico e racional, influenciado pelos valores axiológicos e culturais.

No entanto, também a Equidade conhece as suas limitações. Dada a necessidade de previsibilidade e transparência do sistema jurídico, compreende-se que o juiz não possa procurar uma decisão equitativa sem autorização do sistema legal, seria um duro golpe à segurança do comércio jurídico. Há uma necessidade crescente de harmonização de padrões decisórios para questões semelhantes, portanto terá de haver uma expressa habilitação do ordenamento jurídico para que se possa recorrer a critérios equitativos no momento decisório (artigo 4º alínea b) do Código Civil, as partes podem acordar numa decisão equitativa no âmbito do Direito Privado, ou seja, se não estiverem em causa relações de Direito Público, que envolvam entidades públicas que actuem de acordo com interesse público). Mas note-se, que uma decisão equitativa responde também perante normas procedimentais (embora estas possam ser minoradas ou adaptadas de acordo com as necessidades concretas), o que implica que uma decisão tomada com recurso à Equidade deverá ser sempre cuidadosamente fundamentada; aliás a necessidade de fundamentação, nestes casos, será ainda maior dado que o juiz não possui a segurança da norma legal, nem pode invocar a autoridade desta.

Resumindo e concluindo, a Equidade, apesar das desvantagens que foram referidas, apresenta inúmeros benefícios para o sistema jurídico, pois permite soluções individualizadas que de outro modo não seriam alcançáveis. Dá margem para a flexibilização de certas normas (substantivas e processuais), tendo uma metodologia mais versátil e voltada para a Justiça em concreto; permite também minorar a tensão entre o que é e o que deveria ser.

---

<sup>57</sup> Vide FRADA, Manuel Carneiro; Equidade ou “Justiça do Coração”; Estudos em homenagem ao Professor Doutro Jorge Miranda. Vol. IV págs. 295-322. Coimbra Editora, 2012

# 5. DANO CORPORAL

---

## - Origens

Em meados dos anos setenta do século XX, surgiu esta nova figura na jurisprudência italiana, nascida da necessidade de consideração das pequenas lesões permanentes da integridade física e psíquica dos estreitos limites da ressarcibilidade dos danos no sistema italiano<sup>58</sup>. Assim, de acordo com o artigo §2059 do *Codice Civile*, só há ressarcibilidade de danos não patrimoniais se houvesse previsão legal, o que era interpretado pela doutrina e jurisprudência italiana como sendo uma referência à lei penal<sup>59</sup>, associando este tipo de danos a uma conduta especialmente censurável do agente; por outras palavras, exigia-se que tivesse sido ofendido um interesse digno de protecção penal (contrariamente ao sistema português, que não determina *a priori* quais os bens jurídicos ou os danos que originam danos não patrimoniais ressarcíveis, como bem se vê tem uma maior abertura à admissão deste tipo de danos). E isto era assim mesmo nos casos de responsabilidade objectiva, ou seja, podia acontecer que o agente fosse considerado responsável à luz deste instituto (que como se sabe, prescinde do requisito da culpa), mas ainda assim o lesado ter de fazer prova da culpa do agente para ver os danos não patrimoniais ressarcidos. Por outro lado, o Código Civil italiano contém no artigo §2043 uma regra geral tendente à reparação de danos injustos originados por factos dolosos ou culposos (é como que uma cláusula geral de ressarcibilidade de danos não patrimoniais), sendo deixado ao arbítrio do tribunal determinar quais os danos que são, efectivamente injustos<sup>60</sup>. Bem se vê que em termos de ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, o direito italiano era extremamente limitativo e por vezes injusto, daí a necessidade de

---

<sup>58</sup> O direito à saúde está expressamente consagrado no artigo 32º da Constituição italiana.

<sup>59</sup> Vide VELOSO, Maria Manuel; Danos Não Patrimoniais (obr. cit. na nota 46), pág. 504

<sup>60</sup> A *Corte Costituzionale* tem produzido várias decisões que tentam justificar e suportar a constitucionalidade do artigo 2059º do *Codice Civile* (como é o caso da sentença de 14 de Julho de 1986 deste mesmo tribunal), colocando o dano corporal no campo dos danos morais subjectivos ao abrigo deste artigo. Vide TRIGO, Maria da Graça; Adopção do conceito de dano biológico, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa. Ano 72 (1) Jan- Mar 2012, página151.

Note-se ainda que danos morais e dano corporal são conceitos que não se confundem, o primeiro abrange (parte) do segundo, na medida em que o dano corporal tem sido considerado, por alguns autores, como um *tertium genus*, um dano real que pode originar consequências patrimoniais e não patrimoniais.



criação de uma nova figura que abarcasse as lesões físicas e psíquicas permanentes, que, pelo seu peso social, não podiam ser deixadas sem reparação. Assim, o Tribunal de Génova foi pioneiro na criação do dano corporal (ou dano biológico), no seu acórdão de 25 de Maio de 1974, englobando todas as vertentes sociais, culturais, económicas, estéticas e biológicas do Homem (ainda que neste último tenha sido apenas um critério de liquidação e não um dano autónomo).

Até este ponto, indemnização era calculada tendo por base a diminuição do rendimento laboral do lesado, o que levava a montantes insatisfatórios e injustos. Assim surgiu o dano corporal para colmatar estas lacunas de ressarcibilidade, e ainda para que a afectação do corpo do lesado fosse também tida em conta no momento de atribuição da indemnização, para além da sua capacidade produtiva, libertando a reparação do dano à saúde dos estreitos limites do âmbito laboral, pois que o Homem não é só força de trabalho. Assim, a anterior consideração do *homo economicus* ou do *homo faber* foi prontamente afastada, considerando-se hoje em dia o Homem como pessoa, não meramente como “instrumento” de trabalho. Este novo tipo de dano encontrou o seu fundamento jurídico na cláusula geral de responsabilidade aquiliana, artigo §2059 do Código Civil italiano<sup>61</sup>, conjugado com o direito à saúde, consagrado no artigo §32 da Constituição italiana.

A *Corte Costituzionale* procedeu à distinção entre *danno-evento* e *danno-consequenza*, ou seja, o dano corporal *per se*, e as suas consequências; seria no âmbito destas que residiria a distinção entre os danos patrimoniais e os danos morais; ou seja, haveria uma decomposição do facto danoso que originou a ofensa à integridade física do lesado. Todas as questões relativas à indemnização/reparação do dano corporal seriam consideradas à luz do dano- consequência. Para além destas duas categorias, mais tarde a *Corte Costituzionale* considerou que o artigo §2059 do Código Civil italiano abrangia também uma terceira categoria, o *danno esistenziale*<sup>62</sup>, que, partindo da lesão de interesses

---

<sup>61</sup> Onde se pode ler: “Qualquer facto doloso ou culposo que cause a outrem um dano injusto obriga aquele que cometeu o facto a ressarcir o dano”, vide TRIGO, Maria da Graça; Adopção do conceito de dano biológico, obr. cit. na nota 60, página 150. No sistema português não basta a prova de um dano injusto, terá que se provar também que houve uma violação de um direito subjectivo de outrem, de acordo com o disposto no artigo 483º do Código Civil.

<sup>62</sup> Vide VELOSO, Maria Manuel; Danos Não Patrimoniais (obr. cit. na nota 46), pág. 521

constitucionalmente protegidos, consiste no conjunto de repercussões negativas que incidem sobre as condições de vida da vítima.

Percebe-se agora que o panorama italiano sobre esta figura é deveras tumultuoso. Por um lado, o legislador italiano tende para a sua aceitação, para colmatar as falhas de ressarcibilidade nos casos de lesões permanentes de menor importância; por outro, a jurisprudência tem debatido incessantemente a questão da sua classificação como patrimonial, não patrimonial ou *tertium genus*<sup>63</sup>.

### **- Conceito. Aplicação no âmbito português**

Esta é uma figura um tanto ou quanto controversa, que vem sendo de forma mais ou menos uniforme, adoptada pela jurisprudência portuguesa, fruto das diversas alterações sócio-económicas que a sociedade portuguesa tem sofrido (desde já pela alteração de uma sociedade maioritariamente rural para uma sociedade urbana, com o conseqüente crescimento do sector terciário em detrimento do sector primário). Em meados da década de 70 do século passado, os automóveis passaram a ser um bem relativamente comum, e como tal, também a circulação rodoviária aumentou, cresceu e desenvolveu-se, dando origem às mais variadas regras e, naturalmente, também originou a sinistralidade rodoviária (com as suas conseqüências para os envolvidos). Esta nova realidade trouxe novos desafios ao Direito, não só no campo da determinação da indemnização/compensação pelos danos sofridos como também criou o direito dos seguros<sup>64</sup>. Para além de todas estas mutações sociológicas, acresce ainda a consciência que a realidade humana se concretiza num conjunto de perigos de diversas naturezas e

---

<sup>63</sup> Para mais desenvolvimentos ver TRIGO, Maria da Graça; Adopção do conceito de dano biológico, obr. cit. na nota 60, págs. 149- 151;

<sup>64</sup> Há uma nova tendência doutrinal que se faz sentir em alguns países, sobre a substituição da responsabilidade civil nos moldes em que a conhecemos, por um novo seguro de acidentes de trânsito destinado a proteger directamente as vítimas contra os danos deles resultantes. Este último é encarado sob a perspectiva social, ao invés da responsabilidade individual, e deve ser mantido a expensas dos proprietários de veículos motorizados (ou do Estado). Este novo seguro afastaria o princípio da culpa, e asseguraria a indemnização a todos aqueles que sofressem danos originados por acidentes de viação (independentemente da culpa do lesante ou do lesado), no entanto, exclui do âmbito indemnizatório os danos morais (a não ser que se trate de uma dor especialmente grave e prolongada. O dano estético, por exemplo, estaria á partida excluído). Para mais detalhe sobre o assunto ver Reparação dos danos em acidentes de trânsito, MONTEIRO, Jorge F. Sinde, Supl. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 19, 1972, págs. 1-176

intensidades<sup>65</sup>. Assim, é natural que a forma como a integridade física e psíquica da pessoa humana é percebida, a nível individual e colectivo, tenha também mudado.

O dano corporal entende-se como sendo a afectação fisiológica que um sujeito, vítima de um sinistro rodoviário (pois é neste campo que a figura tem surgido) sofre no seu corpo devido às sequelas deixadas pelo evento danoso; é a “*diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na qualidade de vida de quem o sofre*”<sup>66</sup>. Resulta este dano da lesão do direito à saúde, consagrado constitucionalmente nos artigos 24º e 25º, e 70º do Código Civil, este último referindo-se à categoria dos direitos de personalidade (na medida em que o dano corporal radica num direito de personalidade, a integridade física). De acordo com o preambulo da Portaria 377/2008, este caracteriza-se como sendo a “*ofensa à integridade física e psíquica*” independente da capacidade de ganho; é um determinante de consequências negativas ao nível da actividade geral de quem o sofre, não apenas da sua capacidade de trabalho envolvendo também a propensão a actividades do dia-a-dia. É a desvalorização física, o dano no corpo do lesado que, por causa do facto lesivo, suportará na sua esfera, podendo ter carácter temporário ou permanente. Pode também ser entendido como um conjunto de sequelas lesionais, funcionais e situacionais que um indivíduo apresenta em consequência do facto lesivo, implica uma relação entre dano, o indivíduo que o sofre e o meio em que este se encontra. Assim, o dano corporal assume um carácter dinâmico, englobando várias esferas da vida do lesado, como sendo as actividades laborais, recreativas, sexuais ou sociais. Pode-se dizer que a reparação do dano corporal constitui o núcleo essencial do direito à integridade física e psíquica, pois que “*(...)o corpo é uma unidade funcional que como tal deve ser protegida de forma a dar consistência do direito que cada um tem de se autodeterminar*”<sup>67</sup>.

A jurisprudência tem sido cautelosa ao classificar este dano (ou a não classificar, em alguns casos), tendo até aqui, seguido a linha do direito italiano ao qualificá-lo como um dano susceptível de avaliação pecuniária. Em muitos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça é possível descortinar a referência ao dano corporal (também apelidado de dano

---

<sup>65</sup> E por isso mesmo surgiu a figura da Responsabilidade pelo Risco ou Responsabilidade Objectiva, que tem crescido e alargado o seu âmbito de aplicação, cfr. art. 503º CC

<sup>66</sup> Vide Acórdão do STJ de 8/10/2013, pág. 23 ; e ainda Acórdão do STJ de 4/10/2005 (citado no Acórdão do STJ de 19/05/2009, pág. 7)

<sup>67</sup> Vide Dano Corporal-Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios. DIAS, João António Álvaro. Livraria Almedina, Coimbra Editora, 1ª ed., 2001, pág. 92

biológico, seguindo a linha da doutrina italiana) como sendo uma figura híbrida.<sup>68</sup> Tem-se entendido que o dano corporal se reporta às lesões e sequelas sentidas pela vítima do sinistro no seu corpo e na sua psique, tendo estas sido causadas directa ou indirectamente por este, sendo portanto, um dano-evento e estando num patamar a-patrimonial<sup>69</sup>, isto é, este tipo de dano não se reconduz à clássica distinção, antes originando várias consequências (vários outros danos) que esses sim, podem ser reconduzidos à categorização patrimonial/não patrimonial. Consequentemente, a sua ressarcibilidade será independente da patrimonialidade do dano, isto é, a partir do momento em que este tipo de dano esteja provado haverá sempre algo a ressarcir/compensar, ainda que não haja consequências patrimoniais na esfera do lesado, pois decerto existirão consequências não patrimoniais (o que não afasta o ónus de prova que recai sobre o lesado, não há danos presumidos). Por norma, é avaliado por peritos o grau de incapacidade funcional ou fisiológica que afectará o lesado na sua vida corrente, tendo em conta aspectos como a gravidade da lesão e as actividades habituais do lesado (profissionais e não só).

Este é um dano comum a todos aqueles que sofrem um desrespeito pelo direito à saúde<sup>70</sup> provocado na pessoa humana, que poderá ter ou não, consequências negativas no rendimento do lesado<sup>71</sup>. A jurisprudência portuguesa tem-se inclinado no sentido de admitir a ressarcibilidade deste dano ainda que não haja diminuição da capacidade de trabalho, embora seja mais correcto fazê-lo a título não patrimonial, pois que sendo este o caso, não haverá diminuição no património do lesado (a título de danos futuros) para sustentar a indemnizabilidade que um dano patrimonial exige. Até aqui, os tribunais judiciais tinham admitido a ressarcibilidade do dano corporal a título de danos patrimoniais futuros<sup>72</sup>, devida mesmo que não se provasse dela resultar diminuição dos proventos profissionais do lesado, o que não parece correcto, como adiante se demonstrará<sup>73</sup>. O dano corporal, por norma, origina outros danos não patrimoniais, como sendo a diminuição de resistência e capacidade física, maior susceptibilidade para certas maleitas e a tristeza inerente, como também se verá adiante. No entanto, o dano à saúde não pode confundir-se

---

<sup>68</sup> Como por exemplo, no Acórdão do STJ de 20/05/2010, pág. 12

<sup>69</sup> Há autores que o classificam como um *tertium genus*, como é o caso de ÁLVARO DIAS *in* Dano Corporal- Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios (obr. cit. na nota 67)

<sup>70</sup> Cfr. artigo 25º da CRP

<sup>71</sup> O problema da valoração e quantificação de todos os componentes da indemnização será tratado adiante, no ponto 6, pág. 52

<sup>72</sup> Como por exemplo, o Acórdão do STJ de 19/05/2009, pág.8 (entre muitos outros)

<sup>73</sup> Ver ponto 6.5, pág. 72

com o conceito de danos não patrimoniais, pois que o primeiro origina também consequências patrimoniais susceptíveis de avaliação económica (pecuniária), com recurso a critérios objectivos, ao contrário do que acontece com os danos não patrimoniais<sup>74</sup>. Assim, e frisando novamente a ideia, o dano corporal deve ser entendido como um dano real, um *tertium genus*, um dano a-patrimonial, originador de outros danos, esses sim, patrimoniais e não patrimoniais; as consequências do dano à saúde é que podem ser avaliadas e ressarcidas (indemnizadas ou compensadas).

### **- Componentes do Dano Corporal**

O dano corporal engloba vários outros tipos de danos dentro dele, ou melhor, o dano corporal entendido como dano real origina outros “danos-consequência”. Assim, o dano corporal encerra em si um potencial de absorção de várias categorias de danos, que poderá conduzir a situações de dupla valoração de um mesmo dano real (por este se inserir em várias categorias). Esta sobreposição de indemnizações/compensações é altamente lesiva aos valores da segurança e paz jurídica, pelo que deve a todo custo ser combatida.

O primeiro grupo de danos diz respeito às sequelas, às lesões que a vítima sofre no seu corpo e que a impedem de realizar certas tarefas ou actividades (que podem ser lucrativas ou não). Para facilitar a avaliação e compreensão, são chamados peritos que avaliam e atribuem uma taxa de incapacidade; essa incapacidade não diz respeito unicamente à capacidade produtiva do sujeito, mas também à sua propensão para realizar actividades do dia-a-dia, a maior ou menor dificuldade em manter os vários aspectos da sua vida equilibrados<sup>75</sup>. Adiante-se apenas que, a incapacidade temporária diz respeito ao lapso de tempo que decorre entre a lesão e a sua recuperação anatómico-funcional (diz-se cura, se a recuperação for total, consolidação se a recuperação for meramente parcial). É um conceito diferente da incapacidade temporária profissional, que diz respeito ao número de dias que o lesado esteve impossibilitado de exercer a sua actividade profissional (o lesado pode estar incapacitado, total ou parcialmente, para as duas situações

---

<sup>74</sup> Vide Dano Corporal- Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios, DIAS, João A. Álvaro (obr. cit. na nota 67), pág. 123

<sup>75</sup> A definição e valoração da taxa de incapacidade será tratada com mais desenvolvimento no ponto 6, relativo à fixação e quantificação da indemnização/compensação (página 52 do presente estudo).

simultaneamente). Já a incapacidade permanente é um estado deficiatário a nível anatómico tido como permanente e irreversível.

O segundo grupo danos incluídos no âmbito do dano corporal é o *quantum doloris*. Este corresponde ao prejuízo da dor, é uma vivência física e psíquica, muitas vezes intensificada por estados emocionais como a ansiedade e a angústia criadas pelas circunstâncias do sinistro, pelo risco de vida, pelo afastamento de familiares e amigos, pela perspectiva de diminuição de qualidade de vida e pelos vários processos terapêuticos a que o lesado será sujeito, também eles muitas vezes dolorosos. Caracteriza-se por ser um sofrimento ou dores suportadas, quer por força directa da agressão, quer por efeito mediato da mesma (por exemplo: os tratamentos médicos). É um processo fisiológico e psicológico, de difícil sindicabilidade, susceptível de provocar na pessoa as mais diversas perturbações (com repercussões funcionais bastante extensas, na maioria das vezes) e afecta a vida social, familiar e de relação. Tem-se verificado uma certa tendência para incluir neste conceito o sofrimento suportado no período pós-consolidação (física e psíquica)<sup>76</sup>. É unicamente avaliável autonomamente em sede de incapacidade temporária, pois já está contemplado no valor atribuído a título de incapacidade permanente (é um dos factores que determinam a limitação funcional do indivíduo). A sua avaliação é bastante subjectiva, pois a vivência da dor pode variar conforme as características pessoais do indivíduo.

Passemos agora ao dano estético, que tem sido entendido como a sequela física permanente que altera a fisionomia, o aspecto físico, do lesado; são malformações estéticas, consequência de lesões sofridas, mesmo que delas não resulte rebate funcional. É este o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima e que alteram de forma irreversível a morfologia característica do indivíduo, havendo portanto, uma lesão do direito à integridade física, que é valorada de forma autónoma do *quantum doloris*. O prejuízo estético terá de ser avaliado de forma individualizada, o que poder levar a que danos que aparentemente são semelhantes sejam valorados de forma diferente consoante as características individuais do lesado, isto é, uma cicatriz na cara não será valorizada da mesma forma se se tratar de um lesado com idade mais avançada ou se for uma jovem mulher (por exemplo). Há diversos factores que influenciam a consideração do dano

---

<sup>76</sup> Vide DIAS, J. A. Álvaro; Dano Corporal- Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios (obr. cit. na nota 67), pág. 367

estético, nomeadamente a ocupação da vítima, intensidade e localização da lesão, carácter estático ou dinâmico da mesma, possibilidade de correcção, maior ou menor susceptibilidade do lesado a questões de imagem e idade do mesmo. Para que seja ressarcível, o dano estético terá de ser objectivamente avaliável, dentro da medida do possível, e perceptível por todos aqueles com quem o lesado se relaciona, mesmo que não resultem danos patrimoniais ou incapacidade laboral. À partida, o dano estético *per se* será incluído na categoria dos danos não patrimoniais, pese embora possa ter consequências patrimoniais, consoante o lesado em questão (daí que a sua avaliação deve ser feita de forma individual); assim, um prejuízo de ordem estética pode implicar certos tratamentos para o minorar ou corrigir, que deverão ser ressarcíveis. O caso mais evidente que nos mostra que o dano estético pode originar danos patrimoniais prende-se com todos aqueles que dependem da sua imagem física para a realização da sua actividade económica (como por exemplo, modelos fotográficos), que poder-se-ão ver obrigados a mudar de ramo profissional, ou então não conseguirão o mesmo nível de rendimentos, em consequência das mazelas e sequelas físicas que permanecem marcadas no seu corpo. Tal como grande parte das categorias que compõem o dano corporal, o dano estético é avaliado por peritos médicos, e deve ser feito como este se lhes depara após consolidação das lesões (antes deste momento, o prejuízo estético é inserido na categoria do *quantum doloris*). Seguidamente, devem ser calculados os custos de possíveis tratamentos susceptíveis de minorarem o dano. Para finalizar, o dano estético não deve ser valorado com referência aos rendimentos do lesado, pois o dano não é maior nem menor consoante o montante que o lesado aufere.

Segue-se o prejuízo de afirmação pessoal, ou dano à vida de relação, que se traduz na impossibilidade ou maior dificuldade na realização de actividades lúdicas e de lazer, habitualmente associadas ao “prazer de viver”. Há certas lesões que, pela sua gravidade, podem provocar a quem as sofre algumas disfunções relacionais ou alterações comportamentais que afectam de forma negativa a vivência de quem as sofre. É também a lesão de um conjunto de capacidades sociais, relacionais que se expressam na abstracta possibilidade da pessoa desenvolver uma vida onde se incluam momentos mais ou menos intensos de satisfação (seja ela estética, social, familiar, etc.). Claro está, que um sinistro rodoviário não impede o lesado de tirar prazer da sua vida, mas certamente que por via das

suas incapacidades, estará mais dificultado. Como este é um dano directamente provocado pelo lesante, deve este último suportar os custos de uma compensação a este título.

Por último, temos o prejuízo sexual, que como o nome indica, é a impossibilidade ou maior dificuldade de desfrutar de uma vivência sexual normal ou de poder gerar descendência.

Analisando a questão com olhar crítico, vemos que as várias componentes que compõem o dano corporal radicam no direito à integridade física, com sustento constitucional (sendo por um lado, um direito fundamental, artigos 23º e 24º da Constituição da República Portuguesa, por outro um direito de personalidade, artigo 70º do Código Civil); no fundo, todos estes danos não são autonomizáveis uns dos outros, tanto que lhes é atribuído um montante global aquando da fixação da indemnização/compensação.

#### **- Avaliação Pericial do Dano Corporal**

Uma das componentes essenciais à boa decisão do juiz em matéria de fixação do *quantum* indemnizatório é a perícia médica realizada para avaliar os danos sofridos no corpo do lesado, e eventuais sequelas, pois o julgador não tem (nem tem que ter) conhecimentos na área da Medicina (e/ou outras ciências exactas) suficientes para fazer ele próprio a avaliação. E bem se percebe como esta avaliação é essencial, pois dela parte o raciocínio que leva à determinação do valor exacto da indemnização. Assim, cabe aos peritos médicos tentar traduzir a afectação fisiológica do lesado, seja em termos permanentes como provisórios (terão de averiguar as incapacidades permanentes e provisórias, se a elas houver lugar). Em Portugal, à semelhança de outros países europeus, tem-se recorrido a taxas e a percentagens, a uma quantificação exacta e abstracta das sequelas do sinistro (ver Decreto-Lei 352/2007 de 23 de Outubro e Portaria 377/2008 de 26 de Maio<sup>77</sup>). No entanto, há países que não usam quaisquer tabelas, consideram-nas pouco exactas, a avaliação pericial consiste em descrever o mais pormenorizadamente possível (até mesmo exaustivamente) a situação da vítima. A primeira vantagem que salta logo à

---

<sup>77</sup> Alterada pela Portaria 679/2009 de 25 de Junho. As origens e utilização destas Portarias serão desenvolvidas com mais detalhe no ponto 6.2, pág. 58



vista é o pôr o julgador numa posição mais próxima da realidade (ou pelo menos será essa a intenção). Não é este o sistema utilizado no nosso país porque isso levaria a relatórios médicos muito extensos, que o julgador poderia não apreender na sua totalidade, dado o teor técnico que revestiriam essas descrições.

O perito deverá distinguir os danos temporários dos danos permanentes, correspondendo os primeiros àqueles danos que ocorrem entre a data da lesão e a data da cura ou da consolidação, e os segundos contam-se a partir desta última data, ou seja, são aqueles que permanecem após o período de recuperação terapêutica. A incapacidade temporária, que pode ser geral ou apenas profissional, refere-se ao número de dias que o lesado esteve incapacitado total ou parcialmente para a realização de tarefas quotidianas (como a higiene pessoal ou a alimentação) ou para a realização da sua actividade profissional, conforme os casos (lesado pode estar incapacitado para ambas as situações mas com diferentes graus para cada). A incapacidade permanente é aquela que perdura para lá do período de recuperação, aquela que resta depois da consolidação das lesões. Para encontrar o valor que exprima em percentagem o grau de afectação fisiológica do indivíduo, o perito terá como referente a totalidade das funções num indivíduo saudável, analisando a gravidade e extensão das lesões, considerando o sexo e a idade da vítima (ver Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, presente no Decreto-Lei 352/2007 de 23 de Outubro, que é uma tradução quantitativa dessa realidade).

Mais que saber qual o grau de incapacidade que afecta o lesado, interessa saber qual o impacto na sua vida quotidiana e dos que o rodeiam, nas suas várias vertentes (afectiva, social, cultural, profissional, entre outras). Assim, a percentagem de incapacidade exprime o grau de lesão da integridade física e da saúde; centra-se na diminuição da condição física, psíquica, resistência e capacidade de esforços por parte do lesado, que se traduzirá numa imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento de actividades em geral, e numa maior penosidade na execução de tarefas quotidianas. A avaliação pericial serve também para avaliar em que medida a situação sequelar implicará, ou não, perturbações no exercício da actividade profissional do lesado, importante para a determinação do dano patrimonial na sua vertente de lucro cessante, como se verá adiante. A perícia terá em conta o dano futuro, que em termos médicos tem

um significado diferente do termo jurídico, sendo este um dano actualmente existente e que pode prever-se, por ser facto comum e habitual, o seu agravamento e desenvolvimento, e do qual o perito tem conhecimento da dimensão (é uma noção diferente do dano potencial, que é uma situação possível mas não certa, que portanto não faz parte da avaliação pericial; se este tipo de danos ocorrer deve o lesado requerer a reabertura do processo e a sua reavaliação clínica, com base numa alteração superveniente de circunstâncias). Na prática, implica que, por exemplo, a 10% de incapacidade sejam acrescentados mais 5% a título de incapacidades futuras. No entanto, existem danos que, embora seja certo que vão ocorrer no futuro, não constituem danos futuros pericialmente avaliáveis, por não ser possível qualquer perspectiva quanto à dimensão que irão tomar, facto que deverá constar no relatório pericial para apreciação do juiz. Cabe ao perito estimar um valor de incapacidade (permanente ou provisória) que se ajuste à realidade do lesado, atenta à avaliação científica efectuada e à experiência médico-legal do perito. Note-se que é apenas um valor estimado e não aritmeticamente calculado dada a falta de rigor deste tipo de cálculo quando aplicado à avaliação de danos na pessoa humana, pelo que deve ser complementado com um relatório em que fundamente o grau atribuído e que descreva a extensão da incapacidade e o que o lesado ainda consegue, ou já não consegue, fazer por si próprio.<sup>78</sup>

### **- Titularidade do direito à indemnização por danos corporais**

Mas afinal quem pode exigir a indemnização/compensação relativa ao dano corporal?<sup>79</sup> De acordo com as regras gerais serão todos aqueles que sofrerem prejuízos na sua esfera com dignidade e gravidade suficientes para merecerem a tutela do direito (ver artigo 496º do Código Civil, relativo aos danos não patrimoniais). De acordo com o disposto no número 2 do artigo 495º do Código Civil, todos aqueles que sofrerem lesões corporais têm direito a ser indemnizados, e ainda aqueles que socorreram o lesado (aqui se englobando os hospitais, médicos ou outras entidades que tenham contribuído para o

---

<sup>78</sup> Vide VIEIRA, Duarte Nuno; QUINTERO, José Alvarez. Aspectos Práticos da Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra: Caixa Seguros 2008

<sup>79</sup> A titularidade do direito à indemnização é também referenciada no presente trabalho, no capítulo 1, pág. 16, mas sob a perspectiva geral. Neste ponto pretende-se desenvolver a titularidade do direito no caso específico do dano corporal.

tratamento do lesado, se for caso disso). Esta é uma disposição que foge um pouco às regras gerais da titularidade do direito à indemnização, pretendendo fomentar ou estimular a prestação de auxílio e assistência às vítimas atempadamente<sup>80</sup>. Avançando para o número 3 do mesmo artigo, são também titulares do direito à indemnização/compensação todos aqueles que podiam exigir alimentos<sup>81</sup> do lesado ou a quem este os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, pois entendeu o legislador que também este grupo de pessoas sofre um rebate na sua vida, já que o lesado, por virtude das suas lesões, poderá não estar em condições físicas e psíquicas de cumprir essa mesma prestação (que se assume que será da maior importância para a manutenção e sobrevivência destes, portanto digno de protecção jurídica). Para além destas pessoas só o próprio lesado poderá exigir a indemnização/compensação por danos corporais, a título patrimonial e não patrimonial, nos casos em que não tenha ocorrido a morte do mesmo<sup>82</sup>

#### **- Dano Corporal e sua inserção no binómio patrimonial/não patrimonial**

Até aqui, a jurisprudência tem enquadrado o “dano biológico” (como é comum ser denominado na prática jurisprudencial) como sendo um dano patrimonial. A consideração do dano corporal como unicamente dano patrimonial é manifestamente errada. Os danos patrimoniais são lesões em interesses pecuniários, afectação do património do lesado. Pelo que se pode entender, o dano corporal é a privação do normal uso do corpo do lesado, são as dores e as mazelas que este padecerá para o resto da sua vida que afectam a vida deste

---

<sup>80</sup> Vide MONTEIRO, Jorge F. Sinde; Dano Corporal (um roteiro do direito português) Revista de Direito e Economia, ano XV (1989); pág. 370

<sup>81</sup> Ver artigo 2003º do CC. Este assunto é também referido na pág. 17

<sup>82</sup> Nos casos de morte do lesado em virtude da extensão das lesões físicas, já não será assim tão linear. O artigo 496º/2 do Código Civil considera como sendo titulares do direito à indemnização/compensação pelo dano morte (pela violação do direito à vida) o cônjuge sobrevivente e descendentes; na falta destes os ascendentes; na falta dos dois primeiros grupos os irmãos e sobrinhos, esgotando-se nestes o círculo de pessoas que a podem reclamar. Existe uma controvérsia já antiga sobre se estes têm direito a título próprio ou a título sucessório, ou seja, se estas pessoas têm o direito a ser indemnizadas pelo dano por si sofrido ou se o direito à indemnização nasce na esfera do *de cuius* no momento da sua morte, transmitindo-se por via sucessória, que não será objecto de estudo aprofundado no presente trabalho. Para mais informações sobre a temática consultar: ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, obr. cit. na nota 4, págs. 608-620; VELOSO, Maria Manuel. Danos não patrimoniais; obr. cit. na nota 46, pág. 523-536; LUCENA, Delfim Maia de, Danos Não Patrimoniais: o dano da morte, págs. 523-536; CAMPOS, Diogo Leite de, A vida, morte e a sua indemnização, Boletim do Ministério da Justiça n.º 365 (Abril de 1987). Ver ainda o ponto 1, página 16 do presente trabalho.

nas suas demais vertentes (sociais, culturais, recreativas, sexuais, laborais, etc.). Não cairá isto também no conceito de danos não patrimoniais? Parece que este tipo de danos condiz mais com a classificação de uma lesão de interesses imateriais (a dor não tem preço, embora possa originar despesas que, essas sim, são danos patrimoniais); não se pode pretender pagar o sofrimento ou a perda de capacidade para apreciar determinada actividade com equivalente monetário, apenas se pode compensar! No tocante às actividades laborais que possam ter sido afectadas, tal deverá ser ressarcido a título de dano patrimonial, pois esse dano tem rebato directo na esfera patrimonial do lesado; as outras componentes poderão originar outros danos patrimoniais (a dor pode levar à compra de analgésicos, por exemplo) mas estes serão danos autónomos, que não devem levar à consideração do dano corporal como sendo completamente patrimonial. O dano corporal, ou dano à saúde, é um conceito distinto da capacidade produtiva. Tradicionalmente, eram analisados os “danos-consequência” e não o “dano-evento”, inserindo-os na classificação dualista patrimonial/não patrimonial. Como se disse, a natureza deste dano-evento é a-patrimonial, é um dano real, um *tertium genus*; no entanto, origina consequências (vertentes deste dano) patrimoniais e não patrimoniais. É claro que não será só a capacidade de trabalho que influi no espírito do julgador na hora de atribuir uma indemnização/compensação pelo dano corporal sofrido, a maior penosidade que certas tarefas ou actividades possam trazer para a vida do lesado (que não tenham rebato na sua remuneração) é um obviamente um dano que terá de ser compensado, mas a título não patrimonial<sup>83</sup>.

---

<sup>83</sup> O BGB alemão, no seu artigo §847, admite compensação equitativa do dano não patrimonial em caso de lesão do corpo, da saúde, da liberdade e da auto-determinação sexual. *Vide* VELOSO, Maria Manuel, obr. cit. na nota 46, pág. 502

## 6. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDEMNIZATÓRIO EM CASO DE ACIDENTE DE VIACÇÃO

---

A *ratio* do instituto da Responsabilidade Civil é reparar um mal causado, indemnizar/compensar os prejuízos que alguém sofreu injustamente. Assim, o dano será o tecto máximo que o juiz deverá considerar porque se assim não fosse poderia haver um enriquecimento injusto do lesado à custa do lesante. Mas nem sempre é fácil saber quais são os danos no caso concreto e qual a exacta medida segundo a qual devem ser indemnizados ou compensados. Caberá ao lesado (autor da acção, à partida) trazer ao processo e provar quais os danos que efectivamente sofreu, isto é, recai sobre ele o ónus da prova dos danos causados<sup>84</sup>, pois não se compreenderia que o lesado pudesse obter um benefício resultante da sua inércia (caso assim não fosse). Sempre que não for possível averiguar a existência ou a extensão total dos danos (patrimoniais ou não patrimoniais) o juiz deverá recorrer a juízos equitativos, dentro dos limites que tiver por provados, como dispõe o número 3 do artigo 566º do Código Civil, o que, nos casos de lesões corporais que originam incapacidades físicas e psíquicas permanentes ou temporárias, é uma ocorrência relativamente comum na prática jurisprudencial, como se verá adiante.

Deve o juiz tentar aproximar o mais possível o montante atribuído aos danos sentidos pelo lesado, não relegando a sua quantificação exacta para a execução da sentença sempre que possível, embora possa fazê-lo se entender que não está em condições de decidir de forma justa e segura<sup>85</sup>; pode ainda o tribunal atribuir uma indemnização provisória sob a forma de pensão a cargo do lesante, dentro dos limites dos danos provados<sup>86</sup>, na data mais recente que puder ser atendida (até ao encerramento da discussão em primeira instância, salvo circunstâncias supervenientes suficientemente gravosas e que

---

<sup>84</sup> Os meios de prova devem ser requeridos pelo lesado no seu requerimento de dedução do pedido de indemnização civil, cfr. artigo 79º do Código de Processo Penal. Ver também o artigo 342º do CC, relativo às regras gerais da repartição do ónus de prova.

<sup>85</sup> Cfr. artigo 82º, número 1 do Código de Processo Penal sobre a liquidação do montante em dívida no âmbito de um processo executivo; e artigos 564º e 565º do CC

<sup>86</sup> Cfr. art. 83º CPP. Ver também o ponto 1, pág. 13

não sejam imputáveis ao lesado, pois recai sobre ele a responsabilidade de trazer ao processo os danos que sofreu, cfr. artigo 342º do Código Civil sobre o ónus de prova), de acordo com o disposto nos artigos 564º e 565º do Código Civil. Ao lesado não é exigível que indique uma importância exata no momento de formulação do pedido, podendo recorrer ao instituto do pedido genérico (ver artigo 569º do Código Civil e alínea b) do número 1 do artigo 556º do Código de Processo Civil); nem o facto de ter pedido um certo quantitativo o impede de mais tarde reclamar uma outra quantia se se provar que sofreu danos mais elevados aos que foram inicialmente avaliados. Atente-se que a indemnização/compensação por danos sofridos em virtude de qualquer facto lesivo não deve nunca funcionar como forma de enriquecimento ilícito, ou seja, só podem ser indemnizados/compensados danos que sejam efectivamente provados em juízo, em toda a sua extensão.

O regime legal do cumprimento das obrigações derivadas de Responsabilidade Civil plasmado nos artigos 562º e seguintes do Código Civil vigente, consagra o princípio de que o obrigado deverá reconstituir a situação hipotética em que o lesado se encontraria se não se tivesse verificado o facto lesivo; adopta portanto a denominada Teoria da Reconstituição Natural do Dano. Não será difícil compreender que nem sempre isso será possível em toda a extensão dos danos (mormente no caso de danos não patrimoniais, mas a eles não se limitando); nestes casos, ou nos casos em que a reconstituição natural se afigure desproporcionalmente onerosa para o lesante, o Código Civil, no seu artigo 566º, manda atribuir uma indemnização/compensação em dinheiro, calculada de acordo com os ditames da Teoria da Diferença. Assim, o cálculo da indemnização/compensação monetária deve ser medido pela diferença entre a situação actual do lesado e a situação hipotética em que se encontraria sem a ocorrência do dano, tendo por referencial a data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal (na maioria dos casos coincide com a data em que estará a decorrer o processo judicial). Mas atenção, a indemnização pecuniária será sempre subsidiária, ou seja, deverá aplicar-se somente no caso da reconstituição natural não ser possível; esta última será sempre a primeira hipótese a ser considerada.

Por norma, o juiz atribui um montante indemnizatório destinado a cobrir todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, presentes e futuros, podendo mesmo relegar para a

execução da sentença, a liquidação dos danos que entender não estar em condições de deles conhecer com justeza (cfr. artigos 82º/1 CPP e 565º do CC).

No caso de responsabilidade por factos ilícitos, não há qualquer tecto máximo para a indemnização; o mesmo já não se pode dizer da responsabilidade objectiva, ou responsabilidade pelo risco. Assim, de acordo com o disposto no artigo 508º do CC, a indemnização fundada em acidente de viação sem culpa provada do agente, tem como limite máximo o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel<sup>87</sup>.

Uma vez transitada em julgado<sup>88</sup> a decisão que atribua um capital determinado na sequência de um dano corporal sofrido, poder-se-á valorar a alteração patrimonial (se for relevante), tendo em conta o instituto do caso julgado (art. 620º e seguintes CPC)? Entende-se que sim, pois o caso julgado foi pensado e criado para que as partes desfrutassem de alguma segurança jurídica; no entanto, este instituto não serve para negar justiça concreta, a não ser que ofenda de forma grave os valores da certeza e segurança jurídica. Até porque, teoricamente, o caso julgado não cobre toda a causa de pedir, é sobre a pretensão do autor, à luz do facto invocado, que se forma o caso julgado. Mas isto só tem cabimento em caso de real agravamento do dano, cuja eventualidade não tenha sido prevista pela decisão proferida que tenha atribuído uma indemnização. Para melhor ilustrar esta realidade, considere-se o caso dos danos futuros cujo cálculo é, muitas vezes, um “tiro no escuro” que pode levar a erros e decisões desconformes à realidade. O agravamento do dano deve ser avaliado por peritos, que devem considerar a diferença entre o dano anterior e o presente (se for caso disso, devem considerar a taxa de incapacidade anterior e a nova situação). Só poderá haver reabertura do processo se estiverem preenchidos dois requisitos: a indemnização ter sido fixada em capital (e não em rendas, de acordo com o artigo 567º CC, pois que se assim for o lesado pode lançar mão do número 2 do mesmo artigo, que lhe permite exigir a modificação da sentença ou acordo judicial); a decisão judicial ter deixado

---

<sup>87</sup> O regime legal do seguro de responsabilidade civil automóvel pode ser consultado no Decreto-Lei 291/2007 de 21 de Agosto, que transpõem a Directiva nº 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio

<sup>88</sup> A noção de caso julgado está presente no artigo 628º do CPC (decisão que não é passível de recurso ordinário ou de reclamação).

abertura para tal. Claro que este ponto terá de ser resolvido caso a caso, tendo sempre em mente as circunstâncias que circundam o caso concreto<sup>89</sup>

---

<sup>89</sup> Para mais desenvolvimentos sobre esta temática ver *Dano Corporal- Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*; DIAS, J. Álvaro (obr. cit. na nota 67), págs. 325 e seguintes.



## 6.1. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS

---

Como tem sido dito até aqui, o principal recurso que o juiz dispõe para fixação do *quantum* indemnizatório por danos não patrimoniais é a equidade, temperada pelas circunstâncias atinentes ao caso concreto, cfr. número 4 do artigo 496º do Código Civil. Desta forma, o juiz terá em atenção as circunstâncias mencionadas o artigo 494º, sendo elas a gravidade e extensão do dano (este é sempre um dos principais limites à compensação atribuída); culpa do lesante (e eventual culpa do lesado); situação económica de ambos; padrões de indemnização na jurisprudência para casos semelhantes; flutuações do valor de moeda, entre outras. Nos casos em apreço, importa também aferir quais são as lesões, ferimentos e sequelas do sinistro<sup>90</sup> que afectaram ou ainda afectam o lesado, o tempo que demandaram para curar (incluindo o sofrimento físico e psicológico que o próprio tratamento causou), e bem assim à tristeza e angústia sofrida em virtude do sucedido. No domínio da quantificação não patrimonial não entram considerações de “ter”, “possuir”, “perder” ou “ganhar”, mas do “ser”, “sentir” ou “sonhar”, e outros verbos que expressem realidades não mensuráveis; portanto a teoria da diferença não se poderá nunca aplicar, nem tampouco o dano de cálculo, pois a reparação, remoção do dano é impossível. A desvalorização física traz ainda consequências devastadoras para o lesado; a falta de saúde física é uma causa de maior excitabilidade nervosa, sofrimento e tristeza no geral, que não seria previsível que ocorresse se não fosse pelo sinistro, que, obviamente, deverão ser compensadas como a parte não patrimonial do dano corporal<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup> Relembre-se a noção de sinistro rodoviário, como sendo todo o acontecimento resultante da circulação de um veículo com motor que tenha causado danos materiais ou imateriais, sendo esta uma ocorrência estranha, exógena e portanto fortuita. Por outras palavras, é um acontecimento rodoviário anormal, decorrente da circulação de veículos motorizados (*vide* Acórdão 18/12/2008, ponto IV do sumário; Acórdão 6/7/2011, ponto I do sumário e também na páginas 7 a 9)

<sup>91</sup> A valorização do *quantum doloris* só será feita autonomamente nos casos de incapacidade temporária, já que no caso de incapacidade permanente este já está incorporado no grau atribuído. Sobre a temática do *quantum doloris* ver o ponto 5, sobre o Dano Corporal, concretamente na página 44, e ainda sobre a sua avaliação pericial na página 46 e seguintes.

Claro que isto influencia o juiz na hora de estabelecer um valor numérico para uma realidade não quantificável, aliás, não se pode pretender que a atribuição de um montante pecuniário destinado a compensar a lesão de bens e interesse imateriais não se revista de algum grau de subjectividade. Assim, a própria pessoa do juiz, os seus valores, personalidade, educação e cultura influenciam-no (ainda que inconscientemente) na hora de valorar este ou aquele factor em detrimento de outros. Mas isto não é necessariamente prejudicial, é mesmo esta a grande vantagem da decisão de acordo com a Equidade: permite que o juiz seja sensível a determinados factores concretos que não foram previstos pelo legislador, mas que se entende que merecem a tutela do Direito, à luz dos seus princípios gerais.

Ao atribuir um valor destinado a compensar o lesado pelos danos não patrimoniais sofridos em consequência do sinistro, o julgador terá em conta a concorrência de culpa do lesado na produção do acidente, se tal condicionalismo se verificar, ou seja, ao conhecer das circunstâncias concretas da produção do sinistro, o julgador avaliará em que grau contribuiu o lesado para a ocorrência do evento (ou então, em que medida lhe era exigível que evitasse certos comportamentos que contribuíram para a ocorrência ou para o agravamento dos danos). Assim, quanto mais alta for a culpa do lesado, menor será a medida da compensação, assim se realizando a justiça do caso concreto.

Resumindo e concluindo, montante de compensação devida a título de danos não patrimoniais deve ter em conta o grau de culpabilidade do agente, a sua situação económica face à do lesado, as flutuações do valor da moeda e, por fim, deverá ser proporcional à gravidade do dano (respeitando sempre o princípio da proporcionalidade), assumindo um papel compensatório do ponto de vista do lesado, e tendo uma dupla vertente do ponto de vista do lesante (compensatória e sancionatória). A lei não coloca qualquer limitativo à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, apenas a consideração da sua gravidade e a tutela que é concedida pelo ordenamento jurídico ao bem jurídico (ou bens) em causa.

## 6.2. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS

---

Como tem sido dito até aqui, o lesado tem direito a ser ressarcido de todos os prejuízos que sofreu na sua esfera patrimonial em consequência do facto ilícito. Nesta operação, o juiz terá que analisar as várias vertentes do dano patrimonial (dano emergente, lucro cessante e ainda danos patrimoniais futuros<sup>92</sup>) nestes últimos tentando, através de um juízo de prognose, indagar sobre os custos e despesas que a lesão acarretará, com toda a probabilidade, para o lesado. Cabe ao lesado fazer prova dos danos que sofreu<sup>93</sup>, por norma feita por via testemunhal ou documental (como por exemplo, faturas e recibos de despesas médicas, ou declaração fiscal de rendimentos, entre outros); há ainda quem admita outros elementos de prova, como os movimentos de contas bancárias<sup>94</sup>. Neste estudo não se pretende fazer uma análise sobre o dano patrimonial na sua vertente de danos emergentes, centrar-se-á nos lucros cessantes e no dano patrimonial futuro, pelo seu interesse teórico e prático, aos quais têm sido dedicadas inúmeras linhas na doutrina e na jurisprudência. Note-se apenas que os custos e danos emergentes causalmente resultantes da lesão (como por exemplo, perda de ganhos efectivamente provados, custos de auxílio de terceiros, aquisição de equipamentos, etc.) devem ser suportados em toda a sua extensão por quem tiver culposamente causado tal tipo de danos, ou tiver contratualmente assumido, por sub-rogação, tal responsabilidade.

Nesta operação, o juiz procura demonstrar e explicar como é alcançado o valor numérico, tentando ao máximo evitar soluções de pendor subjectivista, tão prejudiciais à segurança e transparência do sistema jurídico. O cálculo de uma indemnização por danos patrimoniais futuros nos casos em que o lesado fica a sofrer de uma incapacidade permanente que afecte a sua prestação profissional, terá sempre que partir de uma base, que, regra geral, é o vencimento líquido auferido pelo lesado, daí seguindo para outras variáveis. Isto é assim porque a incapacidade permanente, traduzindo uma limitação

---

<sup>92</sup> Ver ponto 3, sobre os Danos Patrimoniais, pág. 24

<sup>93</sup> Cfr. artigo 342º do Código Civil, sobre o ónus de prova

<sup>94</sup> *Vide* Dano Corporal- Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios; DIAS, João A. Álvaro (obr. cit. na nota 67), pág. 279

física/psicológica, repercute-se no bem patrimonial força de trabalho<sup>95</sup>, potencialmente geradora de rendimentos económicos, a que o lesado teria sempre direito. Tais danos são calculados com recurso a critérios de verosimilhança e probabilidade, de acordo com o que é normal acontecer o com o que pode vir a acontecer no caso concreto, atendendo-se aos danos fortemente prováveis, e não meramente possíveis.

Por norma, para calcular o dano patrimonial da perda de força de trabalho (uma das “consequências” do dano corporal, mas não se confunde com este), os principais aspectos visados são a idade ao tempo do acidente, a idade normal de reforma, o tempo de vida (expectável) posterior, os rendimentos auferidos pelo lesado e a percentagem de incapacidade. O juiz tentará sempre lançar mão de critérios objectivos, tais como as perícias médicas ou o custo dos equipamentos necessários para o tratamento da lesão, os salários que deixou de auferir em virtude da mesma (mantendo em mente o salário que auferia antes da data do acidente). De entre todos estes aspectos, aquele que causa maior controvérsia na doutrina e na jurisprudência será a capacidade do lesado de gerar rendimentos, a capacidade de trabalho que ficou afectada pelo acidente e a consequente frustração de expectativas de obtenção de certos bens, relevante para o cálculo de danos patrimoniais futuros e danos patrimoniais na modalidade de lucros cessantes. Assim, o juiz tentará atribuir uma espécie de “pensão”, um capital produtor de rendimento correspondente à perda de vencimentos sofrida pelo lesado<sup>96</sup> (já que para a maioria da população, os rendimentos do seu trabalho são a fonte predominante do seu sustento), a título de dano patrimonial na vertente de lucro cessante<sup>97</sup>. Assim, a indemnização deve *“representar um capital que se extinga no fim da sua vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho”*<sup>98</sup>. A indemnização terá de colmatar a falta de rendimentos que, não fosse o evento danoso, o lesado obteria com toda a probabilidade, tendo em atenção a sua esperança média de vida e a duração da sua vida activa, capital esse que deve cobrir a diferença entre a situação actual e a situação hipotética em que este estaria se não fosse o evento, de acordo com o disposto

---

<sup>95</sup> Veja-se o excerto do Acórdão de 11/04/2013 do STJ, pág. 19: *“Constitui entendimento corrente da jurisprudência e doutrina que o lesado que fica a padecer de determinada incapacidade parcial permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial que propicia rendimentos - tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis.”*

<sup>96</sup> Neste sentido ver o Acórdão do STJ de 25/11/2009, ponto XII do sumário, pág. 2

<sup>97</sup> Não se confunde com a efectiva perda de vencimentos que eventualmente possa ter ocorrido, esse é um dano emergente (um dano que o lesado já sofreu ao momento da consideração).

<sup>98</sup> Vide Acórdão de 26/04/2007 do Tribunal da Relação de Lisboa, pág. 4; Acórdão 23/04/2009 do STJ, pág. 8

no artigo 566º do Código Civil (esta situação assume contornos mais visíveis nos casos de lesões e incapacidades permanentes que impossibilitem o exercício da profissão habitual do lesado, ou que o obriguem a reconversão profissional).

A jurisprudência tem lançado mão de tabelas matemáticas e financeiras, que fazem corresponder determinada lesão a uma perda de capacidade de trabalho<sup>99</sup>, mas tendo sempre o cuidado de referir que estes valores são meramente indicativos, só relevando como meras ferramentas de trabalho com papel adjuvante, nunca se substituindo ao prudente arbítrio do julgador, que estará em melhores condições para ajuizar no caso concreto<sup>100</sup>. Trata-se da Portaria 377/2008 de 26 de Maio<sup>101</sup>, que surgiu no seguimento do Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de Agosto<sup>102</sup> (que por sua vez teve a sua origem na Quinta Directiva Automóvel – Directiva n.º 2005/1/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11 de Maio; esta Directiva almejava evitar ao máximo a disparidade de montantes indemnizatórios perante uma factualidade semelhante, que era possível ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova) e pretende regular os procedimentos obrigatórios de proposta razoável para indemnização dos danos resultantes de sinistros rodoviários, sobretudo os respeitantes aos danos corporais. Estas tabelas, no caso da indemnização civil por danos causados ao abrigo da Responsabilidade Civil, pretendem valorar quantitativamente um certo grau de incapacidade permanente, ou temporária em alguns casos, consoante a extensão da lesão, idade da vítima e afectação sócio-profissional que a lesão causará e fazer-lhe corresponder um intervalo de valores onde se deverá situar o montante indemnizatório; é o chamado regime de “proposta razoável de indemnização” a apresentar pelas seguradoras aos lesados nestes casos<sup>103</sup>. No entanto, as taxas de incapacidade (geral, profissional, temporária ou permanente) são apenas convenções para avaliar sequelas decorrentes das lesões sofridas, pelo que deve ser considerada uma certa margem de erro, uma possibilidade de desfasamento com a realidade concreta que atinge o lesado (apenas uma pequena nota para referir que há países que não adoptaram este método

---

<sup>99</sup> Ver os anexos II, III e IV da Portaria 377/2008 de 26 de Maio

<sup>100</sup> Contra a vinculatividade destas tabelas, pronunciou-se o Tribunal Constitucional espanhol no acórdão 181/2000 de 29 de Junho, disponível em [www.tribunalconstitucional.es](http://www.tribunalconstitucional.es).

<sup>101</sup> Posteriormente alterada pela Portaria 679/2009 de 25 de Junho

<sup>102</sup> Posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 153/2008 de 6 de Agosto

<sup>103</sup> Tendo por referentes as tabelas de avaliação que constam nos Anexos III e IV da Portaria 377/2008, que dizem respeito ao cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros e à compensação devida por violação do direito à integridade física. Até ao momento, a jurisprudência tem sempre frisado o carácter meramente indicativo destes valores.

de valoração das sequelas dos lesados, preferindo antes uma descrição pormenorizada das mesmas<sup>104</sup>).

A Portaria 377/2008 de 26 de Maio<sup>105</sup> veio no seguimento da Directiva Europeia n.º 2005/14/CE, que pretendia uniformizar vários aspectos da sinistralidade rodoviária, entre eles a proposta razoável de indemnização em casos de lesões corporais (e danos patrimoniais futuros), em defesa dos interesses das vítimas dos acidentes de viação, num esforço de regularização e objectivação dos critérios tomados em conta, facilitando e agilizando o processo e tornando-o mais transparente, com evidentes benefícios para a segurança do comércio jurídico (esta foi, aliás, a primeira vez que o dano corporal se autonomizou no ordenamento jurídico português). Numa primeira fase eram utilizadas as tabelas referentes aos acidentes de trabalho que, pela sua natureza, não se poderiam aplicar a este caso pois nelas apenas está em causa a capacidade de trabalho do lesado, e o âmbito do direito civil é bem mais vasto, pretende indemnizar não só a perda dessa mesma capacidade como também a afectação biológica do organismo do indivíduo e a possibilidade de realizar todas as actividades do seu dia-a-dia, com todas as consequências patrimoniais e não patrimoniais que o evento implica<sup>106</sup>. A pouco e pouco, foi-se afastando a consideração do rendimento laboral como único critério para fixação da indemnização por danos causados ao abrigo da responsabilidade civil em casos de sinistro rodoviário, permitindo a entrada de novos e diversos factores, mais contundentes com a concreta vivência do lesado. Assim, com a entrada em vigor da Portaria 377/2008 pretendeu-se criar um regime diverso para estes casos, que fosse de encontro à realidade dos lesados e que cumprisse a *ratio* da indemnização por responsabilidade civil, como bem se vê no

---

<sup>104</sup> Sobre a avaliação pericial do dano corporal, ver pág. 46 e ainda: VIEIRA, Duarte Nuno; QUINTERO, José Alvarez. Aspectos Práticos da Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra: Caixa Seguros 2008

<sup>105</sup> Entretanto actualizada pela Portaria 679/2009 de 25 de Junho quanto aos seus valores de acordo com o índice de preços no consumidor, como aliás, era previsto na Portaria 377/2008 no seu artigo 13º que fosse feito anualmente. Foi ainda corrigida a lacuna da anterior Portaria quanto aos lesados sem actividade profissional habitual, aos quais é agora atribuída indemnização por esforços acrescidos, e ainda aos jovens que ainda não iniciaram a actividade profissional com incapacidades permanentes absolutas.

<sup>106</sup> Neste sentido ver o Acórdão do STJ de 03/07/2014, pág. 8, onde se pode ler: “(...) *Este modo de proceder suscitou fortes críticas, que assentavam fundamentalmente na incongruência que significava o direito civil recorrer a tabelas que foram gizadas apenas para os casos de acidentes de trabalho, e bem assim, nas discrepâncias que resultavam do recurso sistemático aos proventos auferidos pelo sinistrado. (...) Em termos práticos, sem qualquer prejuízo concretizado quem ganhava bem, era inusitadamente beneficiado em detrimento de quem ganhava mal ou nada ganhava*”.

preâmbulo da mesma. Contudo, têm-se levantado vozes na doutrina<sup>107</sup> e na jurisprudência<sup>108</sup> contra o uso destas tabelas, favorecendo antes o recurso à Equidade como critério decisório, argumentando que a sua abstracção poderá levar em muitos casos, a soluções injustas para os lesados, já que as empresas seguradoras tenderão sempre a oferecer estes valores mínimos que os lesados aceitarão, por desconhecerem ou para evitarem o processo judicial (no qual poderiam eventualmente ver a indemnização atribuída aumentar substancialmente). Há sempre que ter em conta que as linhas mestras da indemnização originada por Responsabilidade Civil estão alinhadas nos artigos 562º e seguintes do Código Civil, não em tabelas!

Apesar de não ser o único critério, o salário auferido é sem sombra de dúvida, um importante pilar decisório. Deve ter-se em conta o salário líquido auferido pelo lesado antes da data do sinistro, fiscalmente comprovado, de acordo com o disposto no artigo 6º/1 da Portaria 377/2008. Autores há, que consideram esta exigência de comprovação fiscal excessiva, na medida em que sanciona duplamente aqueles que não declaram todos os seus rendimentos (ou não o fazem na sua real extensão)<sup>109</sup>. O julgador deve ainda ter em conta a normal progressão na carreira que o lesado escolheu, e o progressivo aumento de vencimentos (de acordo com o normal decorrer dos eventos). Outro dos critérios a ter em conta no momento de fixação do numérico a atribuir é a taxa de juro, ou seja, a taxa de rentabilidade do capital previsível para aplicações a médio e longo prazo. Deverá ser feito um desconto no caso da indemnização ser entregue de uma só vez (em forma de capital), já que esse capital renderá juros que, não fosse pelo sinistro, o lesado não obteria, os vencimentos que recebesse ser-lhe-iam pagos em forma de rendas mensais que não

---

<sup>107</sup> Há quem considere que a criação destas tabelas para atribuição de uma indemnização não é inteiramente correcta, argumentando que a igualdade conferida por estas é fictícia, pois pretende comparar o incomparável. Estas poderão levar a que vários lesados a evitem a via judicial, onde eventualmente ser-lhes-ia atribuída uma indemnização/compensação mais alta. Por outro lado, os defensores do uso das tabelas, apontam como principais vantagens a redução de custos judiciais por permitirem a resolução extra-judicial mais fácil. Neste sentido, veja-se o seguinte excerto: “(...) *Daí a imprescindibilidade, por um lado, de tabelas e critérios objectivos e, por outro lado, o reconhecimento da necessidade de confiar ao juiz certos poderes equitativos que lhe permitam operar a criteriosa adequação ao caso concreto, autorizando-o, por exemplo, mover-se entre um mínimo e um máximo dentro de critérios pré-fixados*” in Dano Corporal- Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios, DIAS, João A. Álvaro (obr. cit. na nota 67). Defende, este autor, o uso das tabelas matemáticas unicamente como referentes, temperadas pela equidade e consciência jurídica do juiz.

<sup>108</sup> Como por exemplo, o acórdão do STJ de 18/03/1997 onde se pode ler: “*os danos patrimoniais futuros não determináveis serão fixados com a segurança e temperança própria da equidade, sem aderir a critérios ou tabelas puramente matemáticas*”.

<sup>109</sup> Como é o caso de ÁLVARO DIAS, João A. in Dano Corporal- Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios; (obr. cit. na nota 67), pág. 276 e seguintes.

gerariam juros tão altos. Como tem sido dito, a indemnização atribuída serve para reparar ou para compensar um mal, não para que o lesado possa enriquecer injustamente às custas do lesante.

A indemnização por danos patrimoniais nos casos de sinistros rodoviários deve contemplar: os danos patrimoniais emergentes (que englobam as despesas suportadas em consequência do acidente, que serão todas aquelas que o lesado carece para recuperar das lesões, ver artigo 3º alíneas c) e d) da Portaria 377/2008, os encargos com assistência de terceira pessoa e reabilitação profissional; e ainda todo e qualquer encargo que se prove resultar do sinistro); os danos patrimoniais futuros (englobam a incapacidade permanente absoluta ou apenas para a profissão habitual, ver artigo 3º e 7º da mesma Portaria, e o seu cálculo é feito com recurso ao Anexo III da mesma; e ainda número 2 do artigo 564º CC); e por último os lucros cessantes (que podem ser, dependendo do caso concreto, as perdas salariais que o lesado sofreu, os ganhos económicos que deixou de obter, cfr. número 1 do artigo 564º CC).

Vários problemas saltam-nos logo à vista: que dizer dos casos em que o lesado é demasiado jovem para ter entrado no mercado de trabalho? Ou o contrário, nos casos em que o lesado, pela idade avançada, já se retirou do mundo do trabalho? Ou então quando a taxa de incapacidade que afecta o lesado é tão pequena que não chega a afectar a sua capacidade de trabalho? Numa tentativa de responder a estas e outras questões conexas, foi feita uma análise jurisprudencial, tendo por base três acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que ilustram estas três situações.



## 6.3. Acórdão 25/11/2009

---

O primeiro caso é sem dúvida aquele que tem originado mais debates, conduzindo a soluções díspares que urge uniformizar. No caso concreto, trata-se de um lesado com oito anos de idade à data do acidente, sofrendo de uma Incapacidade Permanente na ordem dos 80% (que na prática se traduz numa paralisia dos membros inferiores) e que, anteriormente à data do facto lesivo, “*era uma criança saudável, não padecendo de qualquer deficiência ou limitação física*”<sup>110</sup>. Claro está que um dano corporal desta magnitude compreende inúmeros danos patrimoniais e não patrimoniais, nas suas variadas vertentes. Este caso reveste particular interesse dada a extensão da incapacidade e a idade do lesado, o que leva a que os efeitos danosos se projectem a longo prazo, num futuro distante e, portanto, a sua quantificação é uma árdua tarefa para o julgador.

Há um tipo de danos em particular que tem suscitado inúmeras dúvidas: nestes casos em que o lesado é um jovem ou uma criança, como se poderá atribuir a indemnização por danos patrimoniais na sua vertente de lucro cessante? E mais ainda, como se determinará o dano futuro? Não será difícil perceber que, tendo em conta a jovem idade do lesado e a extensão da incapacidade que este padecerá para o resto da sua vida, alguns danos patrimoniais e não patrimoniais são quase que automaticamente presumidos pelos julgador, após prova dessa mesma incapacidade, como por exemplo o dano patrimonial na sua modalidade de lucro cessante pela perda de vencimentos que seriam auferidos, pois muito dificilmente o lesado conseguirá exercer algum tipo de actividade lucrativa<sup>111</sup>. A incapacidade terá de ser vista numa dupla vertente: a incapacidade para o trabalho (actual e potencial) e a incapacidade funcional para actos da vida corrente. Para calcular o montante indemnizatório terá que se atender aos danos patrimoniais, presentes e futuros (que incluem as simples expectativas de aquisição de bens e utilidades futuras, mas a que o lesado ainda não tem direito à data da consideração), tanto na forma de dano emergente e como na de lucro cessante, que se traduz no não aumento do património que seria de outra forma expectável.

---

<sup>110</sup> Página 27 deste mesmo Acórdão do STJ

<sup>111</sup> Neste sentido, ver Acórdão do STJ de 30/11/2000

A doutrina e jurisprudência estão de acordo em que, pelo facto do lesado não exercer à data do acidente qualquer profissão, não está afectada a existência do dano patrimonial futuro da perda de vencimentos. Este tipo de casos suscita particular interesse porque nestes o juiz não tem o arrimo do salário auferido, desconhecendo-se o futuro profissional e remuneratório do lesado, sendo então necessário compor uma situação com contornos virtuais, ténues e muito pouco precisos, porque escasseiam os factores fixos dos quais se pode partir; mas há que partir sempre do pressuposto que o lesado teria sempre direito a certos rendimentos por via da sua força de trabalho e que, mais cedo ou mais tarde, ocuparia uma profissão (neste caso concreto, dada a tenra idade do lesado não se pode avançar qualquer prognóstico com alguma segurança, não se podendo tomar por base uma manifestação de um desejo formulado aos 8 anos de idade<sup>112</sup>); poder-se-á falar numa certa presunção de danos patrimoniais na modalidade de lucro cessante quando o lesado é um jovem que ainda não entrou no mercado de trabalho, já que a força de trabalho é a maior fonte de rendimento para a grande maioria da população. Atente-se, se o lesado já tiver iniciado a aprendizagem num determinado ramo profissional, ter-se-á em conta a retribuição média nessa mesma actividade<sup>113</sup>. Quando não é possível determinar quais os danos ou qual a sua exacta extensão, o juiz lançará mão de juízos equitativos, de acordo com o disposto no número 3 do artigo 566º do Código Civil, apoiando-se nas mais das vezes nos padrões jurisprudenciais anteriores para casos semelhantes. Numa primeira fase, a jurisprudência tomava como referente o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida (vulgo salário mínimo); considera-se que esta não é uma solução justa, pois não se pode assumir à partida que seria esse valor que o lesado iria auferir quando entrasse no mercado de trabalho. Trata-se de um dado comum que a maioria dos jovens, após entrada no mercado de trabalho, vá adquirir uma remuneração média, capaz de lhe assegurar um nível de vida médio, contrariamente à Retribuição Mínima Mensal, que pretende assegurar o mínimo de subsistência para quem trabalha e que não corresponderá (na maioria dos casos) às aspirações de um jovem dotado de medianas capacidades, após a fase de aprendizagem profissional (orientação esta que será contrária ao disposto no artigo 6º/3 da Portaria 377/2008). Assim, deve ter-se por referente o nível de vencimento médio, líquido (depois de deduzidos os impostos e taxas). Numa outra nota, mas ainda versando os casos em que o lesado por virtude da sua jovem idade não ingressou no mercado do trabalho, deve ainda

---

<sup>112</sup> Página 99 deste mesmo Acórdão do STJ

<sup>113</sup> Ver Acórdãos do STJ 29/03/2007; 19/03/2009; 23/09/2004

ser compensada a enorme dificuldade de ingresso no mundo do trabalho (se isto ainda for possível) para os grandes traumatizados e para pessoas com algumas deficiências ou limitações físicas, motoras ou psíquicas, a título não patrimonial. No cálculo do dano da perda de vencimentos, o juiz deverá ter em conta também a normal progressão na carreira, ou seja, o lesado não iria auferir sempre o mesmo valor; deverá o juiz nesta operação, contemplar o impedimento ou dificuldades na progressão da carreira (mais visível nos casos de lesados menores mas que já optaram por um ramo profissional), com as inerentes quebras de rendimento.

Para calcular o dano patrimonial da perda de vencimentos, há que calcular o tempo provável de vida activa do lesado. Como estamos perante um caso de lesado menor, primeiro fixar-se-á a idade provável de entrada no mercado de trabalho, que tem sido fixada em 21 anos pela prática jurisprudencial<sup>114</sup>, sendo este o marco temporal inicial para o cálculo deste dano em concreto; para o marco final tem-se considerado a idade de 65 anos como idade provável de reforma<sup>115</sup>, embora se comecem a levantar vozes discordantes. Resumindo, a indemnização pelo dano patrimonial na modalidade de lucro cessante referente ao dano da perda de vencimentos só deve ser contabilizada a partir dos 21 anos, até essa idade presume-se que as suas despesas estariam a cargo dos pais, por via do dever e assistência<sup>116</sup>; e cessa no momento de retirada do mercado de trabalho (aos 65 anos, embora já exista jurisprudência e doutrina em sentido diverso, como se verá mais adiante).

De resto, cabe ao lesado fazer prova dos danos patrimoniais que sofreu em virtude do acidente (por exemplo, as várias componentes do dano corporal, entre outros<sup>117</sup>), sejam eles actuais ou futuros; no entanto, a partir do momento em que faça prova da extensão da incapacidade que ficou afectado, certos danos não patrimoniais poderão ser, de certa forma, presumidos, tais como a tristeza inerente ao seu estado físico, a angústia de não poder movimentar-se livremente e de não poder fazer uso dos seus membros inferiores (neste caso específico), entre outros. Mas neste tipo de casos, como foi dito uns parágrafos acima, pode-se considerar sem grandes dúvidas o dano patrimonial futuro de não obtenção

---

<sup>114</sup> Neste sentido ver, por exemplo, os acórdãos do STJ: 17/11/2005; 2/10/2007; 13/01/2009 (entre muitos outros).

<sup>115</sup> O assunto será desenvolvido mais adiante, no ponto 6.4, pág. 69

<sup>116</sup> Cfr. artigos 122º e 1878º e seguintes do Código Civil

<sup>117</sup> Ver ponto 5, sobre o dano corporal, pág. 38

de vencimentos (originado pelo dano corporal, que é um dano real), pois será uma vantagem económica que o lesado não obterá e que seria normal obter (mas atenção que não existe nenhuma presunção legal para nenhum dano, simplesmente o bom senso e a consciência individual e colectiva reconhecem a existência destes factores neste tipo de casos).

Voltando de novo ao acórdão em questão, considerou o Supremo Tribunal de Justiça que o dano corporal deve ser classificado como um dano patrimonial futuro, o que não está completamente errado mas também não está correcto. Como tem sido dito até aqui, o dano corporal é um dano real, um *tertium genus*, é uma ocorrência da vida em concreto que traz consequências patrimoniais e não patrimoniais, presentes e futuras. Para sustentar a sua opinião, argumenta que, se a capacidade produtiva do lesado não tivesse sido afectada (o que não é o caso!) continuaria a haver um dano a reparar, o da maior penosidade para o lesado de tarefas do dia-a-dia, que não existiria se não fosse pela sua lesão, independentemente da prova de um prejuízo pecuniário concreto. Isto é verdadeiro, mas deve ser compensado a título não patrimonial, pois não haveria rebate patrimonial na sua esfera se fosse esse o caso (a não ser, claro, que o lesado faça prova da diminuição pecuniária que sofreu na sua esfera). Portanto, para além da componente de dano patrimonial (futuro ou presente), existe também a componente não patrimonial do dano corporal, este último não pode ser reduzido a uma única classificação, não pode pura e simplesmente inserir-se numa categoria patrimonial/ não patrimonial (como faz este acórdão), antes origina consequências, outros danos, que esses sim podem ser inseridos nesse binómio.

## 6.4. Acórdão 19/05/2009

---

Neste caso concreto, a lesada tinha 57 anos à data do acidente e já se encontrava reformada da sua actividade profissional, tendo sido estabelecida uma incapacidade parcial permanente na ordem dos 35%, a que acrescerão mais 5% no futuro.<sup>118</sup> Na prática, esta taxa de incapacidade implica que a lesada necessite de ajuda de terceiros na lide doméstica do seu lar, tanto para cuidar de si como para cuidar de familiares que estavam a seu cargo.

A consideração dos 65 anos como limite etário da vida activa, rigidamente considerado durante muito tempo, começa agora a ser questionado, pois tal idade não implica necessariamente que a pessoa deixasse automaticamente de trabalhar ou de ter algum tipo de actividade lucrativa. Ao invés, admitiu-se a possibilidade do lesado ser indemnizado por danos patrimoniais futuros pela perda de vencimentos até à idade de 70 anos, cfr. artigo 7º/1 alínea b) da Portaria 377/2008. Tenha-se ainda atenção à particularidade da vida não terminar com a chegada da reforma, isto é, o limite da vida activa não deverá ser idêntico à esperança média de vida do lesado, este continua a ter necessidades básicas e a sofrer danos em consequência do facto lesivo (resultantes da sua incapacidade), mesmo depois do término da vida activa<sup>119</sup>; há, pois, que distinguir entre o término da vida laboral activa e o término da vida propriamente dita, porque nesse intervalo de tempo o lesado continuará a sentir o rebate da sua incapacidade (como tem sido dito, o dano corporal origina vários outros danos que nada têm a ver com a capacidade de trabalho do lesado). Mas isto também dependerá de muitas circunstâncias concretas; assim, se o lesado ainda não estiver reformado, deve ter-se em conta a idade para tal no específico sector de actividade deste, pois esta varia consoante a natureza das funções exercidas (por exemplo, não se pode esperar que um atleta continue até à idade de 65 anos sempre no mesmo ramo, ou com o mesmo rendimento ou com o mesmo tipo de actividade). O julgador terá que ter cuidado ao fixar a quantia, pois apesar do salário auferido ser um pilar importante nesta tarefa, não será certamente o único. Há que projectar

---

<sup>118</sup> Página 7 deste mesmo Acórdão do STJ

<sup>119</sup> Ver Acórdão do STJ de 19/10/2004

a duração provável da vida do lesado, pois a pessoa humana não é somente uma força de trabalho geradora de património.

Voltando ao caso em questão, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça que era devida uma indemnização a título de danos patrimoniais pelo “dano biológico” (ao longo desta reflexão tem vindo a ser denominado como dano corporal), porque se a autora precisasse de voltar a trabalhar não estaria em condições de o fazer. De acordo com o disposto no artigo 7º alínea b) da Portaria 377/2008 o limite até ao qual deve ser paga a prestação devida será aos 70 anos de idade. No entanto, neste caso concreto não há perda de vencimentos, porquanto a autora lesada já está reformada e continuará a receber a prestação que lhe é devida a esse título, quando muito poderá ser indemnizada porque, até aos 70 anos, ainda tinha força de trabalho que poderia aplicar noutras actividades lucrativas, o que não sucederá em virtude do sinistro<sup>120</sup>. Aliás, não faz sentido que, no caso de lesado menor seja atribuída uma indemnização por danos patrimoniais futuros considerando a idade limite de 70 anos e neste caso, tendo a lesada 57 anos à data do acidente, não lhe atribuir nada a este título; a indemnização será menor, sim (já que não há perdas salariais) mas não pode ser completamente aniquilada. Até porque até à data a lesada realizava trabalho doméstico que, apesar de não originar um vencimento nos termos gerais, é também valor que se perde.

Ainda sobre o dano corporal, este acórdão considera-o como sendo um dano patrimonial, como se pode ler na página 8 “*o dano biológico repercute-se na qualidade de vida da vítima afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial já que as lesões afectam o seu padrão de vida*”. Ora isto não parece inteiramente correcto, porque danos patrimoniais serão as concretas diminuições ou faltas de aumento do património do lesado, avaliadas pecuniariamente. A diminuição de qualidade de vida, o chamado “prazer de viver”, as vivências da lesada caem no campo dos bens imateriais, aqueles que não podem ser pagos com uma maquia em dinheiro, quando muito poderão ser compensados. Não é isto a pura definição de danos não patrimoniais? Se não se provar a diminuição nos proventos da vítima mas ficar provada a redução na sua capacidade geral, deveria ter lugar

---

<sup>120</sup> O presente estudo não pretende versar sobre a controvérsia que circunda o dano da perda de chance, pela sua extensão e complexidade, e para que o objecto em análise não se desvaneça (ver nota de rodapé n.º 126, pág. 74).

a compensação por danos não patrimoniais por diminuição da qualidade de vida da lesada e sofrimento inerente à sua condição.

Segue o acórdão em questão para a consideração do trabalho doméstico que a autora da acção executava, tendo este valor avaliável em dinheiro, ainda que não houvesse nenhuma remuneração, o que parece ser correcto, pois o trabalho doméstico é gerador de valor, embora não gere rendimentos monetários. Desta forma, é um dano completamente autónomo do dano patrimonial referente aos vencimentos de terceiros contratados para realizar essas mesmas tarefas domésticas; entende-se que o trabalho doméstico pode, muitas vezes, assumir um cariz marcadamente pessoal (embora isto possa nem sempre ser assim, o juiz terá sempre de fazer a justiça no caso concreto consoante a pessoa do lesado) e que nem todos os lesados estarão completamente confortáveis ao ser um terceiro, muitas vezes desconhecido, a realizar certas tarefas no seu lar. Apenas uma última nota para frisar que no cômputo do dano patrimonial dos vencimentos de terceiro contratado há que ter em conta a esperança média de vida da autora e evolução salarial desse mesmo prestador de serviços.

## 6.5. Acórdão 20/01/2010

---

Há ainda um outro grupo de casos com bastante interesse para este estudo. Que dizer dos casos em que o lesado sofre alterações biológicas que, apesar de dificultarem, não impedem que o lesado obtenha o mesmo nível de rendimentos? Ora aqui não há perdas salariais, não há um decréscimo no património do lesado (pelo menos não por esta via), há apenas maior penosidade, maior dificuldade para chegar a um determinado nível de rendimento. Este grupo de casos suscita importantes questões relativamente ao problema da técnica valorativa (o que deve ser indemnizado, a que título, e em que medida), que só pode ser resolvido caso a caso, embora se tenham encontrado um conjunto de práticas jurisprudenciais semelhantes. A jurisprudência tem encarado esta situação como sendo um dano patrimonial o que, como veremos, não está inteiramente correcto, embora se encontrem soluções díspares para este conjunto de situações.

Neste caso concreto, estamos perante uma lesada, enfermeira de profissão, com 26 anos à data do acidente a quem foi atribuída uma Incapacidade Parcial Permanente de 5%. Para sustentar o seu pedido de indemnização civil por danos patrimoniais, a lesada alegava que “(...) apesar de não perder imediatamente os seus rendimentos, a incapacidade de que padece impede-a de mais tarde realizar cabalmente a sua profissão ou paralelamente outras actividades que poderiam ser lucrativas.”; e ainda “atendendo a que a lesada tem apenas 33 anos, nada a impede de querer mudar de profissão, de escolher uma outra área profissional, ver-se-á limitada pela incapacidade para sempre, seja qual for a profissão escolhida!”. Analisemos cada um destes argumentos com algum cuidado.

Em relação ao primeiro, o ónus da prova dos danos sofridos cabe ao lesado, como já se disse anteriormente<sup>121</sup>, portanto se a lesada alega que a diminuta taxa de incapacidade a impedirá de realizar cabalmente a sua profissão no futuro (ou outras actividades lucrativas) terá de fazer prova desses factos, a sua simples alegação não basta; terá então de provar que a pequena percentagem de incapacidade afecta o seu trabalho e qual a extensão dessa afectação. Mas no caso concreto, ficou provado que a incapacidade de que a lesada é

---

<sup>121</sup> De acordo com o disposto no artigo 342º CC



portadora nada impede a realização da sua actividade profissional, não há diminuição da sua capacidade laboral nem tampouco há diminuição dos seus proventos económicos, logo não há o dano patrimonial da perda de vencimentos.

A questão que cumpre resolver neste caso é saber se o facto de um pessoa que foi vítima de um sinistro que lhe causou uma incapacidade diminuta pode, por tal motivo, pedir uma indemnização a título patrimonial pelo dano da perda de vencimentos, apesar de não ter sofrido nenhuma alteração nos seus ganhos laborais. À primeira vista a resposta parece ser negativa, e isso mesmo é explicitamente dito no preambulo da Portaria 377/2008 de 26 de Maio, onde pode ler-se: *“Uma das alterações de maior impacto será a adopção do princípio de que só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra.”*. Não há dúvidas que há um prejuízo que deve ser ressarcido, e também que o lesado já não pode ser restituído à condição em que estaria não fora o sinistro, no entanto, se não houve diminuição dos rendimentos laborais, não haverá o dano da perda dos mesmos, embora se aceite que a maior penosidade, o maior esforço para atingir o mesmo nível será um dano autónomo, desde que se prove o nexo causal<sup>122</sup> com o dano corporal resultante do sinistro (a par dos outros requisitos da Responsabilidade Civil Extracontratual, já referidos anteriormente<sup>123</sup>). É verdade que há uma diminuição da capacidade laboral genérica, a que diz respeito à maioria das funções, à aptidão geral de um indivíduo para o trabalho; mas não há diminuição da capacidade laboral específica para o tipo de funções exercidas pela lesada. Neste caso, não é a capacidade de ganho em específico que fica afectada, o dano reside antes no incómodo, no desconforto, na penosidade. Mas este dano não pode ser pecuniariamente avaliável, não diz respeito a realidades mensuráveis, nem sequer afecta o património do lesado, então não se entende o motivo que tem levado a jurisprudência a qualificá-lo como um dano patrimonial, quando este vai de encontro à definição clássica dos danos não patrimoniais<sup>124</sup>. Há ainda quem

---

<sup>122</sup> De acordo com o disposto nos artigos 562º e 563ºCC

<sup>123</sup> Ver ponto n.º 1, pág. 4

<sup>124</sup> A título de exemplo, veja-se o seguinte excerto do Acórdão do STJ de 11/12/2012, pág. 19: *“Também se sustenta que a incapacidade permanente geral, desde que não se repercuta directa – ou indirectamente – no estatuto remuneratório profissional ou na carreira em si mesma e não se traduza, necessariamente, numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro, traduzir-se-á num dano moral”*. No entanto, este não é um tema consensual, e existem inúmeras decisões deste mesmo Tribunal em sentido diverso, como se pode ver claramente no sumário do Acórdão de 02/12/2013, ponto IV : *“O dano biológico é indemnizável per se, independentemente de se verificarem, ou não, as consequências em termos de diminuição de proventos por*

defenda que estas pequenas lesões devem confinar-se, em matéria de avaliação e reparação, dano corporal<sup>125</sup>, o que não parece ser incorrecto, já que, admitindo a consideração deste como *tertium genus*, é passível de originar consequências patrimoniais e não patrimoniais (e poder-se-ia inserir nesta última categoria).

Em relação à possibilidade de realização de outras actividades lucrativas ou da possibilidade de mudança de ramo profissional (aquilo a que se chama perda de chance ou perda de oportunidade<sup>126</sup>) há que ter um certo cuidado, pois o juiz não pode nunca atribuir indemnizações pecuniárias de ânimo leve, sob pena de cair na arbitrariedade, tão prejudicial à segurança e estabilidade jurídica. Para atribuir este tipo de indemnizações, há que ter algum grau de certeza quanto à produção do dano futuro<sup>127</sup> (que é o caso, pois o dano ainda não se sentiu ao tempo considerado em juízo), o juiz deverá aferir se já havia algum plano ou alguma acção anterior à data do acidente rodoviário, por parte da lesada no sentido de realização de outras actividades ou de mudança de profissão (pelo menos neste último caso, não será assim tão comum mudar de profissão de forma radical, o mais comum é manter-se dentro da área de formação) tendo sempre em vista os padrões de mediana prudência e juízos de normalidade, temperados pela equidade. Se ficar provado que o ramo profissional da lesada é compatível com a sua incapacidade e não afecta a sua

---

*parte do lesado*” e ainda no acórdão de 11/04/2013 do STJ, pág. 19: “*Constitui entendimento corrente da jurisprudência e doutrina que o lesado que fica a padecer de determinada incapacidade parcial permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial que propicia rendimentos - tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis*”

<sup>125</sup> Vide DIAS, João Álvaro, Dano Corporal- Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios (obr. cit. na nota 67) pág. 116

<sup>126</sup> Este tema tem sido debatido fervorosamente na doutrina e na jurisprudência, no entanto, pela sua complexidade e extensão não será objecto de estudo, para não se perder o foque principal. Considera-se que esta teoria abrange os casos em que não se consegue demonstrar que a perda de uma determinada vantagem é consequência directa e necessária do facto do agente, havendo, no entanto, probabilidades sérias e reais de que, sem o facto lesivo, o lesado provavelmente teria alcançado essa vantagem. Ficam de fora os casos em que a possibilidade é meramente genérica, utilidades possíveis de que goza qualquer indivíduo; ficam também de fora os casos em que a probabilidade do lesado alcançar a vantagem é baixa. A teoria que pugna pela ressarcibilidade da perda de chance exige assim, a certeza da existência de uma possibilidade consistente; mas está-se na incerteza sobre se o lesado teria tido essa vantagem caso o facto do agente lesivo não tivesse ocorrido. Bem se vê que há aqui um problema quanto ao requisito do nexo de causalidade, e um certo abalo à teoria da causalidade adequada que o nosso CC postula, pois nestes casos a ligação entre o facto e o dano é mais fraca, ou mesmo ténue; enquanto a teoria da causalidade adequada exige que o facto seja causa adequada para o dano sofrido, de acordo com juízos de normalidade, tentando-se alcançar uma “quase-certeza”, no âmbito da perda de chance tal não é possível, esta joga apenas no campo da incerteza e das possibilidades. Sobre o dano da perda de chance no âmbito do dano corporal ver Dano Corporal- Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios, DIAS, João A. Álvaro (obr. cit. na nota 67), pág. 252 e seguintes.

<sup>127</sup> Neste sentido, ver o número 2 do artigo 564ºCC, que estatui claramente: “*Na fixação da indemnização, deve o tribunal atender aos danos futuros, desde que previsíveis*”.

progressão na carreira (lembre-se que a lesada poderia mais tarde mudar de funções) então é possível prever que os rendimentos laborais não serão diminuídos. Para atribuição de indemnizações a títulos de danos patrimoniais futuros pela perda de capacidade de trabalho, como já se disse, far-se-ão juízos de probabilidade de ocorrência do dano, quanto mais alta for maior será a indemnização; se o juízo de probabilidade for bastante baixo (que parece ser o caso) nem sequer se admitirá indemnização pelo dano da perda de rendimentos; contudo, nada impede que a autora venha mais tarde reclamar novos danos (ou agravamento dos danos antes considerados) que à data do conhecimento da causa não eram conhecidos nem eram previsíveis<sup>128</sup>.

Assim, considera-se que, pelo simples facto da lesada sofrer de uma incapacidade permanente baixa, não se presumem danos patrimoniais por lucro cessante relativos à perda de remunerações ou de outras actividades lucrativas. A perda de capacidade de trabalho pode ser uma perda patrimonial indemnizável, independente da perda imediata de remuneração, nos casos em que as lesões são de tal forma extensas que não há dúvidas no espírito do julgador quanto à verificação do dano de perda de rendimentos (tendo em conta o tipo de actividade exercida pelo lesado); mas não parece ser este o caso, pois tendo em conta o grau de incapacidade e o ramo profissional, a lesada não está impedida de exercer a sua profissão. Claro está que se a lesada fosse atleta de alta competição, por exemplo, a sua capacidade de trabalho estaria seriamente afectada, e aí justificar-se-ia indemnização a este título (portanto a profissão exercida à data do acidente é um factor determinante no cálculo da indemnização, como se tem visto até este ponto). Se assim não fosse, todos os lesados neste tipo de casos alegariam danos patrimoniais por perderem a oportunidade de mudarem de profissão, quando a grande maioria nem sequer o faria pois não é algo comum no normal decorrer da vida. Até porque neste caso concreto, a possibilidade de mudança de profissão não está completamente precluída, já que a incapacidade é relativamente diminuta. Mas nada impede, claro, que fique provado que a incapacidade (por diminuta que seja) afecte a realização do trabalho de forma eficaz no caso concreto, simplesmente tal não deverá ser admitido como regra geral.

---

<sup>128</sup> Sobre a possibilidade de lesados poderem reclamar novos danos ou agravamento imprevisível ver a pág. 54 do presente estudo.

Nos casos, como este, em que a taxa de incapacidade é baixa (e sublinhe-se, só quando é baixa, nos casos de incapacidades maiores será diferente<sup>129</sup>), terá que se distinguir casuisticamente se a lesão origina só por si, tanto durante o período de vida activa do lesado como da sua vida por inteiro, apenas uma afectação da sua potencialidade física, psíquica e/ou intelectual ou se, por outro lado, essa afectação também implica uma perda de capacidade de ganho (lembrando sempre que há um agravamento natural do estado físico com o avançar da idade) e só nestes últimos casos deve ser considerado para o computo da indemnização/compensação o dano patrimonial da perda de rendimentos laborais<sup>130</sup>.

E quando o lesado está, ao tempo da consideração dos danos, desempregado? Esta é outra situação delicada na quantificação dos danos patrimoniais na vertente de lucro cessante e dos danos patrimoniais futuros pela perda ou diminuição de vencimentos. Assim, embora no momento actual o lesado não sofra imediatamente uma perda de rendimentos, pois não recebia nenhum, pode assumir-se com alguma segurança que, mais cedo ou mais tarde, exerceria uma actividade remunerada, e esta possibilidade pode (ou não) estar afectada pela incapacidade permanente de que o lesado ficou a sofrer. Neste campo, deve o juiz considerar a profissão habitual e formação técnica do lesado, aferindo se a incapacidade afecta, ou não, o exercício dessa mesma actividade e, em caso afirmativo, em que medida é que a incapacidade provocou (ou antes, provoca) uma diminuição nos rendimentos do lesado; se não for possível ajuizar com elevado grau de certeza não terá o juiz outro remédio que não recorrer à equidade como critério decisório, dentro dos limites que tiver por provados, de acordo com o disposto no número 3 do artigo 566º CC. E se o lesado não tiver qualquer tipo de formação profissional, nem tiver exercido até à data nenhuma actividade remunerada? Tudo dependerá das circunstâncias do caso concreto, o nível económico-social em que o lesado atingiria (tendo em conta

---

<sup>129</sup> Claro está que esta consideração da taxa de incapacidade permanente como sendo alta ou baixa deverá ser feita casuisticamente, não se poderá estabelecer um limite ou uma linha divisória absolutamente rígida.

<sup>130</sup> Sobre a consideração das pequenas incapacidades e sua indemnização, veja-se o seguinte excerto: “(...)quando se defende a atribuição de uma indemnização em consequência de tal tipo de incapacidades não é seguramente a incapacidade laboral ou de ganho que fica prejudicada e cuja perda se pretenda hipoteticamente ressarcir. É sabido que uma incapacidade funcional de 5%, regra geral, outra coisa não significa senão o ressarcimento, pela via indemnizatória, de uma qualquer incomodidade ou desconforto que uma lesão deixou como marca, sem que o indivíduo se veja impossibilitado ou sequer significativamente limitado no exercício da profissão que desempenhava à data da lesão sofrida” in Dano Corporal - Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios; DIAS, João Álvaro (obr. cit. na nota 67) págs. 114-115.

também aquele em que está inserido) terá o juiz que decidir casuisticamente e equitativamente, não se podendo recorrer a critérios abstractos e tentando sempre evitar a subjectividade e a arbitrariedade, de forma a preservar a segurança jurídica.

Mas atente-se que todas estas considerações já não se aplicarão se, por via da incapacidade (mesmo que seja baixa) a lesada não puder progredir normalmente na sua carreira. Aqui já há uma perda patrimonial futura digna de indemnização, há uma quebra no rendimento que, não fosse pelo sinistro, seria expectável que obtivesse algures no futuro. Contudo, cabe ao lesado fazer prova dos factos alegados, neste caso, a diminuição concreta dos seus proventos económicos, e sua ligação causal ao sinistro rodoviário.

Neste caso concreto, há uma vertente do dano corporal ou biológico<sup>131</sup>, sem sombra de dúvida, mas não caberá antes na definição clássica de danos não patrimoniais? Considera-se que sim<sup>132</sup>, pois estes últimos, além de eventuais perdas patrimoniais, abrangem também o sofrimento (físico e psíquico) que de outra forma não seria sentido pelo lesado. É um dano que não pode ser reparado, seja por meio de restauração natural ou por equivalente, logo deverá ser compensado. No entanto, a jurisprudência tem produzido várias decisões em sentido contrário<sup>133</sup>. Nestas, os decisores consideraram que bastaria a alegação de incapacidade permanente para fundamentar o pedido de indemnização civil por danos patrimoniais futuros pela perda de rendimentos laborais, ora veja-se o seguinte excerto “(...) o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade permanente parcial, sendo irrelevante a invocação de perda de rendimento no futuro (...). Basta, pois, a alegação da incapacidade parcial permanente para, uma vez provada, servir de base ao pedido de indemnização civil cujo valor não se prova, sendo certo que o valor desse dano será apreciado equitativamente”<sup>134</sup>. Não será assim tão absoluto. É verdade que, no caso anterior de um lesado menor (que ainda não tenha entrado no mercado de trabalho e que sofra de um grau de incapacidade elevado, como no caso visto anteriormente), há sempre um dano patrimonial futuro por perda de rendimentos auferidos, mas o mesmo não se pode dizer deste caso, já que a lesada continuará a exercer e a auferir os proventos da sua actividade económica; sofrerá certamente danos patrimoniais (tais como despesas médicas,

---

<sup>131</sup> Ver ponto 5 sobre o Dano Corporal, pág. 38

<sup>132</sup> Neste sentido ver VELOSO, Maria Manuel. Danos não patrimoniais, obr. cit. na nota 46, pág. 558

<sup>133</sup> Como é o caso das decisões do Supremo Tribunal de Justiça, nos acórdãos de 5/2/1987; 17/05/1994; 24/2/1999, 1/10/2009, 20/10/2010, entre outros.

<sup>134</sup> Retirado dos Acórdãos do STJ de 11/02/1999; 12/01/2006; 20/01/2010

por exemplo) mas não o dano da perda de vencimentos; a não ser que prove que a sua incapacidade, por muito diminuta que seja, impede a normal progressão na sua carreira, caso que a diferença entre o salário que auferir e aquele que viria a auferir é, efectivamente, um dano patrimonial que deve ser reparado e restaurada a situação em que se encontraria sem o facto lesivo, de acordo com o disposto nos artigos 562º e 566º, números 1 e 2 do CC. Claro que o dano corporal pressupõe sempre uma certa diminuição da capacidade física, mas se não ficar provado que essa diminuição se repercute no bem patrimonial força de trabalho, deverá ser compensada a título não patrimonial

## 7. CONCLUSÕES

---

Da análise feita foi possível concluir que a jurisprudência tem aceitado sem grandes dificuldades a importância, a gravidade e, conseqüentemente, a ressarcibilidade dos danos provocados por sinistro rodoviário, pois não se imagina que se possa deixar incólume situação tão gravosa para as vítimas afectadas, sem qualquer rebate (patrimonial ou de outra espécie) na esfera do lesante.

Com a entrada em vigor da Portaria 377/2008 de 26 de Maio, adoptou-se uma nova forma de calcular a indemnização/compensação devida pelos danos sofridos no corpo do lesante, na qual se recorre a tabelas matemáticas que fazem corresponder um intervalo de valores para cada tipo de lesões (ver Anexos III e IV da mesma Portaria). A *ratio legis* por detrás desta solução é bastante clara e simples: uniformizar os padrões de indemnização por toda a Europa, assim respeitando o princípio da igualdade de tratamento. No plano estritamente abstracto podia eventualmente ser uma boa ideia; mas transferindo para a realidade concreta vemos que há demasiadas circunstâncias, vicissitudes e discrepâncias que mostram que estas tabelas são, efectivamente, geradoras de enormes desigualdades. Ora se duas pessoas sofrem o mesmo dano corporal (perda de um membro, por exemplo), poderão não sofrer o mesmo dano real, pois que uma necessitava mais da função que foi afectada na sua vida em particular (este é só um mero exemplo de como as circunstâncias concretas podem influir sobre situações que só aparentemente são semelhantes). A realização concreta do Direito e da Justiça não pode ser aprisionável numa simples fórmula matemática, numa tabela linear, em cálculos científico-naturalísticos. O que fazer então? Deve o juiz tomar como referentes os padrões jurisprudenciais para casos similares, a lei, e claro, a sua natural consciência. Assim, a formação dos juízes é absolutamente crucial para uma boa decisão (não apenas no campo da Responsabilidade Civil, mas em todas as áreas do Direito), não só em termos científicos mas também em termos de sensibilidade humana, um juiz deverá ser alguém que tenha uma certa predisposição a ouvir as partes, colocar-se no lugar delas, e depois voltar ao seu lugar, decidindo em plena consciência e de acordo com os critérios orientadores do ordenamento jurídico português. Aliás, se assim fosse nem seriam necessárias tabelas, pois que todos nós confiaríamos na justa decisão da causa, os

valores da segurança e transparência jurídica estariam salvaguardados, assim como a posição (na maioria das vezes, mais vulnerável) do lesado.

Em relação à classificação do dano corporal há muito que dizer. Primeiro que tudo era uma figura um tanto ou quanto desnecessária no nosso ordenamento jurídico<sup>135</sup>, pois que a cláusula geral e ressarcibilidade dos danos derivados de responsabilidade por factos ilícitos (artigo 482º do CC) permite a ressarcibilidade dos danos patrimoniais e não patrimoniais, estes últimos dependo do requisito da gravidade do dano, de acordo com o artigo 496º do CC (e dos requisitos da Responsabilidade Civil em geral). Assim, as consequências do dano corporal poderiam ser inseridas no âmbito dos danos patrimoniais ou não patrimoniais, embora se reconheça que ao longo dos anos, desde o surgimento desta figura, as indemnizações/compensações têm assumido valores muito mais justos (antes os valores eram muito mais baixos). No entanto, a sua consideração como dano- evento, como um dano real, não está de todo errada e poderá, em certos casos, ser de mais fácil compreensão para quem não é jurista (não estando completa e absolutamente errada, continua a ser desnecessária). Aliás, nos casos em que o lesado é menor poderá ser útil na hora da fixação do *quantum* indemnizatório, já que em muitos dos casos é difícil saber o rumo que a lesão, e que a própria vida do lesado, pode tomar, não tendo o juiz o apoio do salário auferido a tarefa será mais difícil, como se tentou demonstrar. Mas mesmo nos casos em que o lesado já não é menor, a consideração do dano corporal traz uma grande vantagem: a ampliação e diversificação das componentes do dano realmente sentido pelo lesado, aproximando cada vez mais a compensação da realidade que ela visa colmatar, tornando-a mais justa e mais conforme aos princípios de Direito. No entanto, como se disse anteriormente, todos estes danos podiam ser compensados à luz dos danos patrimoniais ou não patrimoniais, daí a desnecessidade da figura do dano corporal no panorama português, contrariamente ao que se passou no ordenamento jurídico italiano (onde a figura surgiu), como ficou demonstrado.

O que é manifestamente errado é a sua consideração como unicamente dano patrimonial. O dano corporal é um dano real, que origina outros danos que, esses sim, serão patrimoniais ou não patrimoniais. O sofrimento, o não conseguir fazer uso do seu corpo como antes fazia, a privação de certas actividades lúdicas e sociais cabem bem na

---

<sup>135</sup> Neste sentido ver VELOSO, Maria Manuel. Danos não patrimoniais, obr. cit. na nota 46, pág. 514; e ainda TRIGO, Maria da Graça; Adopção do conceito de dano biológico, obr. cit. na nota 60, página 166.



esfera não patrimonial, pois que não terão rebato no património do lesado, não são quantificáveis nem redutíveis a um numérico! Tomando como exemplo o caso analisado em que um lesado que sofre um dano corporal relativamente baixo, mas que não impede a obtenção do mesmo nível de rendimentos, provenientes da sua actividade profissional (ainda que com mais esforço) ilustra bem esta realidade. Como se compreende que neste caso os tribunais continuem a considerar esta situação no campo patrimonial quando, pelo que ficou provado, não há diminuição de vencimentos? Não é correcto, nem está de acordo com os conceitos de dano patrimonial/não patrimonial. Dita-nos a consciência jurídica que o dano corporal deverá ser considerado um dano real, originador de consequências tanto patrimoniais, como não patrimoniais.

# Bibliografia

---

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; Universidade Católica Editora, 3ª edição, 2009
- ALMEIDA, Dário Martins de. Manual de Acidentes de Viação, 3ª ed., Livraria Almedina
- ASCENSÃO, José Oliveira de. Direito Civil: Teoria Geral Vol 2 e 3. Coimbra Editora
- CAMPOS, Diogo Leite de, A vida, morte e a sua indemnização, Boletim do Ministério da Justiça n.º 365 (Abril de 1987).
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa: Anotada, Coimbra Editora
- CARVALHO, Orlando de. Teoria Geral do Direito Civil, 3ª ed. Coimbra Editora
- CARVALHO, Paula Marques. Manual de Processo Penal. 6ª ed. 2011. Coimbra: Almedina
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. Direito das Obrigações. 12ª ed. Coimbra: Almedina
- DIAS, João Álvaro. Dano Corporal: Uma realidade não subsumível à perda (ou diminuição) da capacidade de ganho, Revista Portuguesa do Dano Corporal, Novembro 2000, Ano IX, n.º 10, págs. 83-91
- DIAS, João A. Álvaro. Dano Corporal- Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios. Livraria Almedina; 1ª ed. 2001
- DINIS, Joaquim José Sousa. Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial no domínio do Direito Civil. Julgar N.º 9 (2009) págs. 29-42
- FERREIRA, Rui Cardona. A perda de chance: análise comparativa e perspectivas de ordenação sistemática. O Direito. Lisboa. A. 144, nº 1 (2012); págs. 29-58
- FRADA, Manuel Carneiro. Equidade ou Justiça do coração. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda. Vol. IV págs. 295-322. Coimbra Editora, 2012

- GASPAR, Cátia Marisa; CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa. A valoração do Dano Corporal: ao abrigo da Portaria nº 377/2008 de 26 de Maio alterada pela Portaria nº 679/2009 de 25 de Junho. Coimbra: Almedina, 2012
- GERALDES, António Santos Abrantes. Temas de Responsabilidade Civil. 3ª Ed. Coimbra: Almedina.
- GOMES, Júlio Vieira. Sobre o Dano da Perda de Chance. Direito e Justiça, Vol. 19, Tomo 2 (2005), págs. 9-47
- GOMES, Júlio. Em torno do Dano da Perda de Chance- algumas reflexões. ARS Iudicandi: estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves. Vol.2; págs. 289- 327. Coimbra Editora, 2008
- GOMES, Júlio Manuel Vieira. Ainda sobre a figura do dano da perda de oportunidade ou perda de chance. II Seminário dos Cadernos de Direito Privado: “Responsabilidade Civil”- Número Especial 02; págs. 17-29
- GUINÉ, Maria Alexandra Xavier Ferreira. O preço da dor: critérios operativos da determinação do quantum indemnizatório de danos não patrimoniais: uma proposta inspirada na psicologia positiva
- JUSTO, A. Santos. Direito Privado Romano; Boletim da Faculdade de Direito; 3ª ed. Coimbra Editora
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Meneses. Direito das Obrigações, 7ª ed. Coimbra: Almedina
- LUCENA, Delfim Maia de. Danos não patrimoniais: o dano da morte : interpretação do artº 496 do Código Civil. Coimbra: Almedina 2008
- MACHADO, António Alberto. Curso de Processo Penal; 4ª ed. Editora Atlas 2012
- MIRALDO, Manuel Filipe Simões dos Santos Barbosa, Ressarcibilidade do Dano Corporal, Dissertação do 2º ciclo de estudos em Direito, Coimbra 2010
- MONTEIRO, Jorge F. Sinde. Dano Corporal: um roteiro do direito português. Revista de Direito e Economia, ano XV (1989), págs 367-374
- MONTEIRO, Jorge F. Sinde, Reparação dos danos em acidentes de trânsito, Supl. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 19, 1972, págs. 1-176

- PINTO, Carlos Alberto Mota. Teoria Geral do Direito Civil. 4ª ed. Coimbra Editora, 2005
- PRATA, Ana. Dicionário Jurídico. Coimbra: Almedina, 2011
- RANGEL, Rui Manuel de Freitas. A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil: um olhar sobre a jurisprudência.
- REGO, Carlos Lopes do. As Partes Civas e o Pedido de Indemnização deduzido no Processo Penal.
- SANTOS, Gil Moreira dos. Princípios e Prática Processual Penal, 1ª ed. Coimbra Editora Março 2014
- SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz. Danos não patrimoniais: anotação ao acórdão de 23 de Outubro de 1979, do Supremo Tribunal de Justiça. Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra, A. 113, n.º 3663 (1980), pág. 104-105
- SOUSA, Rabindranath Capelo de. O objecto e a garantia da tutela geral da personalidade humana e o reconhecimento de um direito geral de personalidade na ordem jurídica portuguesa. Coimbra, 2003
- TELES, Inocêncio Galvão. Direito das Obrigações. 7ª ed. Coimbra: Wolters Kluwer
- TRIGO, Maria da Graça. Adopção do conceito de dano biológico pelo direito português. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa. Ano 72 (1) Jan- Mar 2012; pág. 157-178
- VARELA, João de Matos Antunes. Das Obrigações em Geral. 10º ed. Coimbra: Almedina
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. Teoria Geral do Direito Civil. 7ª ed. Coimbra: Almedina
- VELOSO, Maria Manuel. Danos não patrimoniais. Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977
- VIEIRA, Duarte Nuno; QUINTERO, José Alvarez. Aspectos Práticos da Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra: Caixa Seguros 2008
- ZILUNGO, David Mota Ramos. Os danos não patrimoniais e as questões controvertidas acerca da sua compensação: uma tentativa de recomprender o problema. Coimbra, 2008

***Jurisprudência consultada:***

Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdão STJ de 05/02/1987
- Acórdão STJ de 17/05/1994
- Acórdão STJ de 24/02/1999
- Acórdão STJ de 17/11/2005
- Acórdão STJ de 02/10/2007
- Acórdão STJ de 13/01/2009
- Acórdão STJ de 23/04/2009
- Acórdão STJ de 19/05/2009
- Acórdão STJ de 01/10/2009
- Acórdão STJ de 25/11/2009
- Acórdão STJ de 20/01/2010
- Acórdão STJ de 18/03/2010
- Acórdão STJ de 08/04/2010
- Acórdão STJ de 09/06/2010
- Acórdão STJ de 20/01/2011
- Acórdão STJ de 01/06/2011
- Acórdão STJ de 29/06/2011
- Acórdão STJ de 06/07/2011
- Acórdão STJ de 20/06/2012
- Acórdão STJ de 11/12/2012
- Acórdão STJ de 17/01/2013
- Acórdão STJ de 13/02/2013
- Acórdão STJ de 21/03/2013
- Acórdão STJ de 11/04/2013
- Acórdão STJ de 26/09/2013
- Acórdão STJ de 08/10/2013
- Acórdão STJ de 02/12/2013

- Acórdão STJ de 12/12/2013
- Acórdão STJ de 18/12/2013
- Acórdão STJ de 03/07/2014

Tribunal da Relação de Lisboa:

- Acórdão de 26/04/2007

***Sites consultados:***

- [http://www.verbojuridico.com/doutrina/civil/civil\\_titularidadedanonaopatrimonial.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/civil/civil_titularidadedanonaopatrimonial.pdf)
- <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/danosnaopatrimoniais2004-2010.pdf>
- <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosfuturos2002-2012.pdf>

## Índice

Lista de Abreviaturas .....	1
Introdução .....	2
1. GENERALIDADES E NOÇÕES INTRODUTÓRIAS: RESPONSABILIDADE CIVIL .....	4
-Origens .....	4
-Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual.....	5
-Pressupostos: Facto Voluntário .....	6
-Pressupostos: Ilicitude .....	7
-Pressupostos: Nexo de imputação do facto ao lesante/ Culpa .....	11
-Pressupostos: Dano.....	13
-Pressupostos: Nexo de causalidade .....	14
-Prescrição do direito à indemnização .....	15
-Titularidade do direito à indemnização .....	16
2. O PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL NA ACÇÃO PENAL.....	19
3. DANOS PATRIMONIAIS .....	24
4. DANOS NÃO PATRIMONIAIS.....	27
4.1. RESSARCIBILIDADE DOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS.....	31
4.2. EQUIDADE.....	34
5. DANO CORPORAL.....	38
- Origens .....	38
- Conceito. Aplicação no âmbito português.....	40
- Componentes do Dano Corporal .....	43
- Avaliação Pericial do Dano Corporal.....	46
- Titularidade do direito à indemnização por danos corporais.....	48
- Dano Corporal e sua inserção no binómio patrimonial/não patrimonial .....	49
6. FIXAÇÃO DO <i>QUANTUM</i> INDEMNIZATÓRIO EM CASO DE ACIDENTE DE VIACÇÃO .....	51
6.1. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS .....	55
6.2. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS .....	57
6.3. Acórdão 25/11/2009.....	63
6.4. Acórdão 19/05/2009.....	67
6.5. Acórdão 20/01/2010.....	70
7. CONCLUSÕES .....	77

Bibliografia ..... 80